

Regimento Interno TRT2

Aprovado na Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 1º de outubro de 2007



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

REGIMENTO INTERNO

Coordenação Geral Comissão de Regimento Interno, biênio 2006/2008
Desembargador José Carlos Fogaça
Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro
Desembargador Valdir Florindo

Editoração Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Foto da capa Secretaria de Comunicação Social

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823r

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região).

Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região : aprovado na Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 1º de outubro de 2007. -- São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2007.

1. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região) – Regimento – Brasil. I.
Título.

CDU 347.998.4(81)(094.8)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

ÍNDICE SISTEMÁTICO
DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
[aprovado na Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 1º de outubro de 2007]

REGIMENTO INTERNO DE 2007

LIVRO I - DO TRIBUNAL

LIVRO I - DO TRIBUNAL	arts. 1º a 47
TÍTULO I - DA CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL	arts. 1º a 3º-C
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	arts. 1º e 2º
Capítulo II - Da Organização do Tribunal	art. 3º a 3º-C
TÍTULO II - DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL.....	arts. 4º a 9º
Capítulo I - Da Eleição e da Composição dos Cargos de Direção.....	arts. 4º a 7º
Capítulo II - Da Polícia do Tribunal	art. 8º
Capítulo III - Da Representação por Desacato ou por Desobediência	art. 9º
TÍTULO III - DOS MAGISTRADOS	arts. 10 a 32
Capítulo I - Do Ingresso, da Posse e do Vitaliciamento	art.10
Capítulo II - Da Antiguidade	art.11
Capítulo III - Da Remoção e da Promoção	arts. 12 e 13
Capítulo IV - Das Férias	arts. 14 a 16
Capítulo V - Das Licenças e Afastamentos	arts. 17 a 27
Capítulo VI - Da Atividade Docente do Magistrado	arts. 28 a 32
TÍTULO IV - DAS SUBSTITUIÇÕES	arts. 33 a 36
Capítulo I - Na Direção do Tribunal	art. 33
Capítulo II - Nos Órgãos Fracionários	art. 34
Capítulo III - Nas Varas do Trabalho	art. 35
Capítulo IV - Nas Convocações	art. 36
TÍTULO V - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA	art. 37 a 45
Capítulo I - Disposições Gerais	arts. 37 a 39
Capítulo II - Da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar	art. 40 a 40-G
Capítulo III - Da Advertência e da Censura	art. 41
Capítulo IV - Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria Compulsória	art. 42
Capítulo V - Da Perda do Cargo	art. 43
Capítulo VI - Do Controle de Produtividade	arts. 44 e 45

TÍTULO VI - DA APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS	art. 46
TÍTULO VII - DO JUIZ DIRETOR DO FORUM	art. 47

LIVRO II - DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA

LIVRO II - DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA	arts. 48 a 80
TÍTULO I - DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL	arts. 48 a 61
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	arts. 48 a 57
Capítulo II - Da Competência do Tribunal Pleno	art. 58
Capítulo III - Do Órgão Especial	arts. 59 e 60
Capítulo IV - Da Competência do Órgão Especial	art. 61
TÍTULO II - DAS TURMAS	arts. 62 a 65
TÍTULO III - DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS	arts. 66 a 69
Capítulo I - Da Seção de Dissídios Coletivos – SDC	art. 68
Capítulo II - Das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI	art. 69
Capítulo III - Da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional	arts. 69-A a 69-C
Capítulo IV- Da Seção Especializada de Agravos Internos em Recurso de Revista – SEAIRR.....	art. 69-D
TÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL	art. 70
TÍTULO V - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO	art. 71
TÍTULO VI - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL	art. 72
TÍTULO VII - DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL	art. 73
TÍTULO VIII - DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO AUXILIAR DA CORREGEDORIA	art. 74
TÍTULO IX - DO PRESIDENTE DE TURMA E DO PRESIDENTE DE SEÇÃO ESPECIALIZADA	arts. 75 e 76
Capítulo I - Da Eleição do Presidente de Turma e do Presidente da Seção Especializada	art. 75
Capítulo II - Da Competência do Presidente de Turma e do Presidente da Seção Especializada	art. 76
TÍTULO X - DO PRESIDENTE DE SEÇÕES ESPECIALIZADAS (<i>Revogado pela Emenda Regimental n. 34, publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019</i>)	arts. 77 e 78 (Revogados)
TÍTULO XI - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR	art. 79
TÍTULO XII - DA COMPETÊNCIA DO REVISOR (<i>Revogado pela Emenda Regimental n. 54, publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025</i>)	art. 80 (Revogado)

LIVRO III - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

LIVRO III - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	arts. 81 a 111
TÍTULO I - DA DISTRIBUIÇÃO E DO PROCESSAMENTO	arts. 81 a 84
TÍTULO II - DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	art. 85
TÍTULO III - DAS PAUTAS DE JULGAMENTO	arts. 86 a 90
TÍTULO IV - DO EXPEDIENTE FORENSE E DAS AUDIÊNCIAS	arts. 91 a 93
TÍTULO V - DAS SESSÕES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL	arts. 94 a 108
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	arts. 94 a 97
Capítulo II - Da Definição de Maioria e da Fixação de Quórum	Art. 98
Capítulo III - Das Disposições Comuns aos Diversos Órgãos Fracionários	arts. 99 a 104
Capítulo IV - Do Acórdão	arts. 105 a 108
TÍTULO VI - DO PLANTÃO JUDICIÁRIO	arts. 109 a 111

LIVRO IV - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

LIVRO IV - DO PROCESSO NO TRIBUNAL	arts. 112 a 180
TÍTULO I - DOS PROCESSOS INCIDENTES	arts. 112 a 132
Capítulo I - Do Impedimento e da Suspeição	arts. 112 e 113
Capítulo II - Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público	art. 114
Capítulo III - Da Uniformização de Jurisprudência	arts. 115 a 126-N
Seção I - Do Incidente de Uniformização	arts. 115 a 120
Seção II - Da Súmula	arts. 121 a 126-A
Seção III - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC)	arts. 126-B a 126-N
Capítulo IV - Da Habilitação Incidente	arts. 127 a 129
Capítulo V - Da Restauração de Autos	arts. 130 e 131
Capítulo VI - Do Incidente de Falsidade	art. 132
TÍTULO II - DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	arts. 133 a 166
Capítulo I - Dos Dissídios Coletivos de Natureza Econômica ou Jurídica	arts. 133 a 141
Capítulo II - Dos Dissídios Coletivos decorrentes de Greve	arts. 142 a 144
Capítulo III - Do Mandado de Segurança	arts. 145 a 149
Capítulo IV - Da Ação Rescisória	arts. 150 a 154
Capítulo V - Do Habeas Corpus	arts. 155 a 162
Capítulo VI - Do Conflito de Competência e Do Conflito de Atribuições	arts. 163 a 166
Capítulo VII - Da Reclamação	arts. 166-A a 166-H
TÍTULO III - DOS RECURSOS	arts. 167 a 180
Capítulo I - Dos Embargos de Declaração	arts. 167 e 168

Capítulo II - Do Recurso Ordinário	art. 169
Capítulo III - Do Recurso de Revista	art. 170
Capítulo IV - Do Agravo de Instrumento	arts. 171 a 174
Capítulo V - Do Agravo Regimental e do Agravo Interno	arts. 175 a 176-
	C
Capítulo VI - Da Correição Parcial	arts. 177 a 180

[LIVRO V - DAS COMISSÕES](#)

LIVRO V - DAS COMISSÕES	arts. 181 a 187
TÍTULO I - DAS COMISSÕES PERMANENTES	arts. 181 a 185
Capítulo I - Das Espécies de Comissões Permanentes	art. 181
Capítulo II - Das Disposições Comuns às Comissões Permanentes	art. 182
Capítulo III - Da Comissão de Regimento Interno	art. 183
Capítulo IV - Da Comissão de Revista	art. 184
Capítulo V - Da Comissão de Uniformização de Jurisprudência	art. 185
TÍTULO II - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	arts. 186 e 187

[LIVRO VI - DA ESCOLA JUDICIAL](#)

LIVRO VI - DA ESCOLA JUDICIAL	arts. 188 a 191
-------------------------------------	---------------------------------

[LIVRO VII - DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - TRT/SP](#)

LIVRO VII - DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - TRT/SP	art. 192
--	--------------------------

[LIVRO VII-A - DA OUVIDORIA](#)

LIVRO VII-A - DA OUVIDORIA	art. 192-A
----------------------------------	----------------------------

[LIVRO VIII - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES](#)

LIVRO VIII - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES	arts. 193 a 197
TÍTULO I - DO CORPO DE PESSOAL	arts. 193 a 195
TÍTULO II - DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO	arts. 196 e 197

[LIVRO IX - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO](#)

LIVRO IX - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	arts. 198 a 201
--	---------------------------------

[LIVRO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS](#)

LIVRO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

[arts. 202 a 204-E](#)

[LIVRO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS](#)

LIVRO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

[arts. 205 a 207](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

REGIMENTO INTERNO DE 2007

LIVRO I

DO TRIBUNAL

TÍTULO I

DA CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juízes do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho.

Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos seus membros efetivos, sob o título de "Desembargador do Trabalho", o de "Excelência". *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, nº 1.272, tem a sua jurisdição fixada pela [Lei nº 7.520](#), de 14 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 105 (cento e cinco) Desembargadores do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)*

§ 1º São órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Desembargadores do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

II - o Órgão Especial, constituído de 25 (vinte e cinco) Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

III - a Presidência do Tribunal;

IV - a Vice-Presidência Administrativa;

V - a Vice-Presidência Judicial;

VI - a Corregedoria Regional;

VII - a Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR, composta de um representante e um suplente de cada uma das Turmas, bem como de um representante e um suplente de cada uma das Seções Especializadas Dissídios Individuais – SDI e se subdivide em: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

a) Subseção de Uniformização da Jurisprudência Regional I – SUR-I, composta por um representante e um suplente de cada uma das Turmas do Tribunal; (Incluída pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

b) Subseção de Uniformização da Jurisprudência Regional II – SUR-II, composta por um representante e um suplente de cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais; (Incluída pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

VII-A - a Seção Especializada de Agravos Internos em Recurso de Revista - SEAIRR, composta por 11 (onze) Desembargadores do Trabalho, dentre eles o Vice-Presidente Judicial; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

VIII - a Seção Especializada em dissídios coletivos – SDC, composta de 12 (doze) Desembargadores do Trabalho, dentre eles o Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

IX - as 8 (oito) Seções Especializadas em dissídios individuais – SDI de competência originária, compostas de 10 (dez) Desembargadores do Trabalho cada uma; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

X - as 20 (vinte) Turmas, compostas de 5 (cinco) Desembargadores do Trabalho cada uma; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

XI - a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

XII - o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

XIII – Ouvidoria, que também responde pela Ouvidoria da Mulher. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 69](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 11 de setembro de 2026)

§ 1º-A. Os órgãos definidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, XI e XIII integram a alta administração do Tribunal. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 69](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 11 de setembro de 2026)

§ 2º O Tribunal poderá constituir:

I - a justiça itinerante de âmbito municipal ou distrital;

II - as Turmas regionais;

III - a especialização de Turmas.

Art. 3º-A. As unidades judiciárias de 2º Grau hoje denominadas na estrutura organizacional a partir do nome do Magistrado são denominadas cadeiras e numeradas de 1 a 105 para referenciar a vaga de Desembargador criada por lei. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

§1º A relação entre a vaga numerada e o respectivo Desembargador nomeado para ocupá-la, definida por sorteio em sessão pública, não guarda qualquer relação com a ordem de antiguidade, que deverá continuar a ser observada nas votações e na fixação do assento durante as sessões de julgamento. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

§2º Às vagas não preenchidas por Desembargadores são reservadas os últimos números não sorteados, cuja ocupação será feita por Juízes Convocados, até seu preenchimento por Desembargador do Trabalho.

Art. 3º-B. No sistema PJe, em cada Órgão Julgador Colegiado, Turmas e Seções Especializadas, as cadeiras são numeradas de acordo com a definição já existente nos sistemas de acompanhamento processual legados (SAP2 e SAPG) e igualmente não guardam qualquer relação com a antiguidade, ordem de votação ou assento. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

Parágrafo único. Não será realizada qualquer mudança de numeração de cadeira por ocasião da efetivação de posse em cargos diretivos, remoções, promoções ou permutas, sendo o magistrado alocado na vaga de destino, que manterá a numeração definida. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

Art. 3º-C. Cada unidade judiciária tem em seus quadros um Desembargador ou Juiz Convocado, os servidores indicados pelo magistrado e ali serão registradas, no sistema PJe, as cadeiras dos diversos Órgãos Julgadores aos quais aquela unidade judicial está vinculada. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

Parágrafo único. No sistema PJe, cada competência – Recursal, Especializada em Dissídios Individuais, Especializada em Dissídios Coletivos, Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional, Especializada no julgamento de Agravos Internos em Recurso de Revista - SEAIRR, Pleno e Órgão Especial – terá sua estrutura própria e as unidades judiciárias serão nominadas a partir da composição do nome do Órgão Colegiado e do número da cadeira no Órgão, e.g. 1ª Turma – Cadeira 1. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)*

TÍTULO II

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO

Art. 4º São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem.

§ 1º As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, no dia 1º de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 12](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 1º de março de 2013)*

§ 2º O concurso à eleição para os cargos de direção do Tribunal respeitará o seguinte: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)*

I - fixação do quadro de elegíveis composto pelos Desembargadores do Trabalho que integrarem o Tribunal Pleno há 5 (cinco) anos ou mais na data do sufrágio; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)*

II - os elegíveis se inscreverão até 8 (oito) dias antes da data do sufrágio; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)*

III - é admitida a inscrição simultânea para mais de um cargo em ordem sucessiva; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)*

IV - é vedada a reeleição a qualquer dos cargos. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)*

§ 3º Não havendo inscrição dentre os elegíveis, a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antiguidade. Se houver renúncia em número que comprometa a escolha por eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis.

(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)

§ 4º Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)

§ 5º É inelegível o Desembargador do Trabalho que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade. Esse impedimento não se aplicará ao Desembargador do Trabalho que completar período de mandato inferior a um ano. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 6º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse quórum não for atingido, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Desembargador do Trabalho mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 7º A eleição para os cargos de direção será em escrutínio secreto, e o voto será obrigatório, sendo garantido o direito de participação remota, por meio de sistema eletrônico que assegure a uniformidade de procedimento e o sigilo do voto, consoante disciplinado em regulamentação específica. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 68](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 22 de maio de 2026)

§ 7º-A O sistema eletrônico a que se refere o parágrafo anterior será idêntico ao utilizado pelos participantes presenciais, a fim de possibilitar a instantânea comunicação e totalização dos votos presenciais e remotos. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 68](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 22 de maio de 2026)

§ 8º Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores do Trabalho, não se admitindo o voto por procuração. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 9º Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção após o primeiro ano de mandato, a ocupação da vaga respeitará a ordem de eleição disposta no *caput* e, sucessivamente, pelo Desembargador do Trabalho mais antigo em exercício no Tribunal. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 10 No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, completando o Desembargador do Trabalho eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 11. Na situação do § 10, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e os demais elegíveis. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)

§ 12. Cada um dos dirigentes eleitos poderá formar a equipe de transição com coordenador e

membros das áreas que correspondam ao respectivo cargo, que terão acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso, tendo como interlocutores os designados pelos dirigentes em exercício, e contarão com estrutura física de trabalho. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 12](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 1º de março de 2013)*

§ 13. Os dirigentes em exercício deverão atualizar aos eleitos, em até 10 (dez) dias após a eleição, o relatório circunstanciado previsto no art. 70, inciso XVI, e o planejamento estratégico previsto no art. 61, inciso XVII, ambos do Regimento Interno, e fornecerão relatório do trabalho das Comissões e de todas as atividades administrativas em execução, inclusive os contratos firmados, sindicâncias, condição orçamentária, licitações, prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União, e gestão fiscal do último quadrimestre. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 12](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 1º de março de 2013)*

Art. 5º Tomarão posse e exercício no dia 1º de outubro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores do Trabalho eleitos para os cargos de direção e os eleitos para o Órgão Especial. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Parágrafo único. No ato da posse, os empossados em cargos de direção apresentarão declaração de bens e prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 6º Os Desembargadores do Trabalho ocupantes dos cargos de direção, bem como o Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria, não integrarão as Turmas ou Seções Especializadas, salvo o disposto no art. 3º, § 1º, incisos VII, VII-A e VIII. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)*

Art. 7º A Corregedoria Regional será integrada pelo Corregedor Regional, pelo Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria e por uma Secretaria encarregada de organizar e executar os serviços. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 8º A polícia do Tribunal é exercida pelo Presidente, efetivada com o apoio dos Agentes de Segurança Judiciária lotados na Secretaria de Segurança Institucional, sem prejuízo da atuação acessória do corpo de vigilantes terceirizados. O Presidente do tribunal poderá, ainda, requisitar o concurso de outras autoridades. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 1º Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Presidente requisitará a instauração de inquérito. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 2º A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente. *(Incluído pela [Emenda](#)*

[Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO POR DESACATO OU POR DESOBEDIÊNCIA

Art. 9º Sempre que tiver conhecimento de desacato ou de desobediência ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores do Trabalho, no exercício da função ou em razão dela, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador do Trabalho eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda providenciar a prisão em flagrante. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO III

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO, DA POSSE E DO VITALICIAMENTO

Art. 10. O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á:

I - no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação pela Presidência do Tribunal, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei;

II - por remoção ou permuta, entre Regiões Judiciárias, de Juiz do Trabalho;

III - no cargo de Desembargador do Trabalho, por nomeação do Presidente da República, oriundo: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

a) da carreira, por promoção dentre os titulares das Varas do Trabalho da Região, alternadamente por antiguidade e merecimento;

b) do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo 1/5 (um quinto) das vagas existentes, por indicação em lista sêxtupla dos respectivos Órgãos, com mais de dez anos de exercício, formando-se a lista tríplex mediante votação aberta, nominal e fundamentada, em sessão pública, pelo Tribunal Pleno.

§ 1º O Tribunal Pleno formará a lista tríplex dos candidatos ao cargo de Desembargador do Trabalho,

cujo envio ao Poder Executivo se fará através do Tribunal Superior do Trabalho. A formação da lista tríplice considerará o seguinte: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

I - as informações curriculares obrigatoriamente fornecidas por todos os candidatos e devidamente instruídas;

II - as informações complementares obtidas mediante ofício à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho sobre a atuação profissional dos candidatos, eventuais apostilas disciplinares e certidão do exercício por tempo superior a 10 (dez) anos;

III - as informações oficiais das estatísticas do Ministério Público do Trabalho sobre a produtividade e a pontualidade do candidato;

IV - outras diligências, a critério do Tribunal Pleno, que interessem ao melhor conhecimento dos candidatos.

§ 2º Aos integrantes da lista sêxtupla será facultado o uso da palavra, por até 10 (dez) minutos, na sessão plenária de formação da lista tríplice, quando poderão discorrer livremente sobre a sua intenção e motivos à vaga pretendida. Não haverá arguição aos candidatos.

§ 3º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da data do provimento do cargo e o exercício em até 15 (quinze) dias da data da posse.

§ 4º O Juiz do Trabalho Substituto será vitaliciado depois do estágio probatório de 2 (dois) anos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 5º A qualquer tempo, no curso do estágio probatório, poderá ser instaurado o procedimento disciplinar visando à aplicação das penas de advertência, censura, remoção compulsória e de demissão do Juiz. O recebimento da acusação, pelo órgão julgador competente, produzirá a suspensão do prazo de vitaliciamento. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

§ 6º Os Desembargadores do Trabalho, os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa ao Desembargador do Trabalho e se dará na forma do art. 50. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

§ 7º No ato da posse, o Magistrado deverá apresentar declaração de bens e prestará o compromisso de que trata o art. 5º, parágrafo único.

§ 8º No momento em que o Juiz do Trabalho Substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura, o Corregedor Regional e o Diretor da Ejud2 emitirão pareceres e a Comissão de Vitaliciamento ofertará relatórios, a respeito da vitaliciedade, submetendo-os prontamente à apreciação do órgão julgador competente, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo os primeiros 20 (vinte) dias para o Diretor da Ejud2, os 20 (vinte) dias subsequentes para a Comissão de Vitaliciamento e os derradeiros 20 (vinte) dias para o Corregedor Regional. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

§ 9º O Magistrado não poderá se eximir das atribuições do cargo, salvo por motivo justificado, a critério do Tribunal Pleno.

§ 10 A Diretoria Geral de Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Desembargadores do Trabalho, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO II

DA ANTIGÜIDADE

Art. 11. A antiguidade dos Magistrados do Trabalho será regulada pelos critérios abaixo descritos, em ordem sucessiva. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

I - Para os Juízes do Trabalho Substitutos: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

a) pela posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto neste Tribunal; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

b) no caso de empate, pela ordem de classificação no concurso público. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

II – Para os Juízes do Trabalho Titulares de Vara: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

a) pela posse no cargo de Juiz Titular de Vara neste Tribunal; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

b) pela data de nomeação no cargo; e (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

c) pela colocação anterior na classe a partir da qual se deu a promoção. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

III - Para os Desembargadores do Trabalho: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

a) pela posse no cargo de Desembargador perante este Tribunal; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

b) pela data de nomeação no cargo; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

c) pela colocação anterior na classe a partir da qual se deu a promoção; e (Incluído pela [Emenda](#)

[Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

d) pela idade. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

§ 1º O magistrado removido de outros Tribunais será posicionado como o mais moderno em sua classe na lista de antiguidade, observados, no caso de empate, os critérios fixados no art. 11 da [Resolução n. 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho \(CSJT\)](#) ou em norma superveniente. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

§ 2º A antiguidade, na forma definida neste artigo, será utilizada para a colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviço, substituições e quaisquer outros fins legais e regimentais. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

§ 3º As listas de antiguidade dos magistrados deste Tribunal devem ser constantemente atualizadas e disponibilizadas na página deste Tribunal na Rede Mundial de Computadores e anualmente publicadas no veículo oficial de comunicação no mês de março. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 12. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.

§ 1º Observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a remoção precede a promoção, respeitando exclusivamente a antiguidade do Juiz que não tenha retido autos processuais, injustificadamente, além do prazo legal; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

II - a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)

III - a remoção por permuta respeitará os mesmos critérios e será precedida de publicação no veículo oficial de comunicação, ficando condicionada à inexistência de interesse de Juiz mais antigo que também satisfaça todos os requisitos para a remoção; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)

IV - não será admitida a permuta quando um dos Juízes tiver requerido aposentadoria.

V - O Juiz do Trabalho não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos em condições de

julgamento na data do seu deferimento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 2º A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:

I - regime de alternância pelo critério de antigüidade e merecimento;

II - não poderá ser promovido o Juiz que injustificadamente reter autos em seu poder além do prazo legal, ou que tenha sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar com pena igual ou superior à censura; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

III – não impedirão a promoção do Juiz, mas serão considerados negativamente: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

a) eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

b) sanções aplicadas no período da avaliação; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

c) representações sem decisão definitiva que tenham determinação de afastamento prévio do Magistrado; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

IV – a promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na [Resolução Administrativa nº 06/2017](#) deste Regional, ou outra que venha a lhe substituir e em consonância com a [Resolução nº 106](#), de 06 de abril de 2010 do CNJ; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

V - *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 48](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de abril de 2024)*

VI - somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antiguidades, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

VII - será obrigatória a promoção à titularidade de Vara do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

VIII - na promoção por antiguidades, o Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 3º A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, a ser publicado em até 10 (dez) dias do evento de que resultar a vacância, que fixará o

prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, indicando o critério de provimento da vaga.

§ 4º Não se publicará o edital no recesso, período no qual o prazo que estiver em curso será suspenso, sendo retomada a contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º Entende-se por listas sucessivas, para o efeito do inciso VI, deste artigo, a sucessão de listas tríplices formadas, e não a sucessão de inscrições em listas alternadas.

Art. 13. A movimentação dos Desembargadores do Trabalho respeitará o seguinte: (*Vide [Assento Regimental n. 3](#), de 2010*) (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

I - a permuta é espécie do gênero remoção;

II - as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas em Dissídios Individuais, Dissídios Coletivos e Agravos Internos em Recurso de Revista serão informadas a todos os Desembargadores do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, por ofício, e publicadas veículo oficial de comunicação assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025*)

II-A - não haverá remoção ou permuta para as vagas na Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional. O Desembargador do Trabalho suplente assumirá o cargo do Desembargador Titular em caso de vacância, competindo ao órgão fracionário representado eleger um novo suplente para completar o mandato, procedendo-se de igual forma na vacância cargo do Desembargador do Trabalho Suplente; (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024*)

III - o Desembargador do Trabalho não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido; (*Vide [Resolução n. 139/CNJ](#), de 2011, com as alterações da [Resolução n. 150/CNJ](#), de 2012*) (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

IV - não poderá ser removido o Desembargador do Trabalho que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

V - não será admitida a permuta quando um dos Desembargadores do Trabalho interessados tiver requerido aposentadoria; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

VI - A remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga. (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009*)

Parágrafo único. Se a lotação do Desembargador do Trabalho eleito não for preenchida por nenhum Desembargador do Trabalho que deixar o cargo de direção, abrir-se-á o concurso de remoção e

aquele que se remover assumirá os processos da cadeira, sem prejuízo do disposto nos arts. 13, III, e 79, § 2º, deste Regimento. Não havendo interessado na lotação, os processos do Desembargador do Trabalho eleito serão atribuídos ao Juiz do Trabalho Substituto, até que a lotação seja preenchida. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 14. As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Desembargadores do Trabalho mais antigos ou os que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 2º Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias, com o acréscimo previsto no [art. 7º](#), inciso XVII, da Constituição Federal, serão pagos antes do início do afastamento e independentemente de requerimento.

§ 3º O Desembargador do Trabalho que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a compensação. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Art. 15. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Art. 16. O Desembargador do Trabalho em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

I - julgar processos que tenham recebido seu "visto" como Relator; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

II - julgar matéria administrativa;

III - votar nas eleições previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS



Art. 17. Os Magistrados têm direito à licença por motivo de:

I - saúde;

II - doença em pessoa da família;

III - nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança ou adolescente. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 18. A licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o laudo.

§ 1º A licença para tratamento de saúde, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, exige inspeção por médico do Tribunal.

§ 2º A inspeção poderá ser feita fora da sede, excepcionalmente, por junta médica do serviço público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

Art. 19. O Desembargador do Trabalho licenciado poderá, desde que se considere em condições de reassumir suas funções, requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez julgado apto, reassumi-las, imediatamente. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 20. A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:

I - o ascendente;

II - o descendente;

III - o padrasto;

IV - a madrasta;

V - o enteado;

VI - o dependente apostilado em seus assentamentos;

VII - o cônjuge ou o companheiro, na forma da lei civil;

VIII - os irmãos.

Art. 21. Será concedido ao Magistrado ou Magistrada, independente de gênero, licença de 120 (cento e vinte) dias em razão de: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)

I – nascimento de filho, cabendo comprovação, salvo no caso da genitora, de que os cuidados com o nascituro ficarão a seu cargo; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)

II – adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção da criança ou adolescente, independentemente da idade; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

§ 1º Para fins de obtenção da licença, o Magistrado ou Magistrada deverá declarar que, em razão do mesmo evento de nascimento, adoção ou guarda para fins de adoção, seu cônjuge ou convivente em união estável não gozará benefício idêntico ou semelhante, durante o mesmo período de gozo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º A licença será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, automática e imediatamente após a sua fruição, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade. Durante essa prorrogação é vedado à Magistrada ou ao Magistrado o exercício de qualquer atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, sob pena de suspensão da prorrogação. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 47](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 21 de fevereiro de 2024)

§ 3º A licença, em quaisquer hipóteses, tem início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 4º Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será concedida à mãe pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prorrogável a critério médico. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)

§ 5º A licença será contada para todos os efeitos legais. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)

§ 6º A licença à adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo e será prorrogada por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 47](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 21 de fevereiro de 2024)

Art. 22. Será concedido ao Magistrado ou Magistrada requerente, independentemente de gênero, licença de 5 (cinco) dias, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança ou adolescente, quando o requerente não estiver nas situações previstas pelo art. 21. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 1º A licença poderá ser prorrogada, a pedido, por mais 15 (quinze) dias, desde que o interessado, cumulativamente: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução

Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

I - formule requerimento até dois dias úteis depois do nascimento ou adoção; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

II - comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, conforme regulamentação específica; e (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

III - declare que durante essa prorrogação não exercerá nenhuma atividade remunerada e a criança ou adolescente deverá ser mantida sob seus cuidados, sob pena de suspensão da prorrogação. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º A licença terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 47](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 21 de fevereiro de 2024)

§ 3º A licença será contada para todos os efeitos legais. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 47](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 21 de fevereiro de 2024)

Art. 22-A. No caso de a criança falecer no decorrer das licenças previstas nos artigos 21 ou 22 deste Regimento, o beneficiário manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, mas, não terá direito à prorrogação. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 1º Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º O beneficiário poderá requerer o retorno antecipado ao trabalho, cujo deferimento exigirá prévia avaliação médica. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 23. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)

Art. 24. O Magistrado não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.

Art. 25. O Magistrado poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens, por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de quaisquer das pessoas relacionadas no artigo 20, parágrafo único, incisos I a VIII.

Art. 26. A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar

os seguintes requisitos:

I - o mínimo de 5 (cinco) anos de exercício na magistratura trabalhista da 2ª Região;

II - compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Magistrado, acadêmico ou não, que justificará o objetivo do curso ou estudo;

III - apuração da realização de cursos anteriores que devem ser especificados;

IV - se o requerente já esteve fora do País em outra oportunidade, com o mesmo objetivo, devendo especificar.

§ 1º O requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2, para análise da conveniência. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)*

§ 2º A Corregedoria Regional certificará quanto:

I - a pendência de sentença para proferição, inclusive de embargos de declaração;

II - ao apazamento da pauta e a correspondente quantidade de processos (audiências unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III - a eventuais procedimentos disciplinares em relação ao Magistrado.

§ 3º O Magistrado afastado para fins de aperfeiçoamento profissional por prazo superior a 12 (doze) meses deverá usufruir as férias no mesmo período de férias da instituição de ensino promotora do curso se o período das férias escolares for igual ou superior a 30 (trinta) dias. Na hipótese desse período de férias ser inferior a 60 (sessenta) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 4º Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

I - a situação atual dos quadros de Magistrados titulares e substitutos; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

II - o número de titulares convocados para atuar no Tribunal; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

III - a disponibilidade de Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

IV - a porcentagem de Magistrados afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no País ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

V - nos casos de solicitações simultâneas que ultrapassem o percentual do item IV, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou de licença semelhante em período pretérito, ou gozou em menor número, o mais antigo na carreira ou o mais idoso; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

VI - a licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término destas; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

VII - quando o curso abranger um período letivo e outro tão somente para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência oficial e prevista em norma escrita da Instituição quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

VIII - para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, será concedida uma licença de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

IX - para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos 5 (cinco) dias úteis de licença e, se realizada no exterior, 15 (quinze) dias; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

X - não se concederá nova licença para estudos ao mesmo Magistrado, antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 5º No prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença remunerada, o Magistrado deverá: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

I - comprovar, por documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento, a sua frequência mínima e o resultado final de sua avaliação; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

II - permanecer à disposição da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 para realizar palestra sobre o tema de sua especialização. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º, deste artigo, sujeitará o Magistrado à devolução da remuneração recebida no período, bem como à representação para instauração do procedimento administrativo disciplinar. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 7º Competirá exclusivamente ao Presidente do Tribunal deferir afastamento de até 10 (dez) dias aos Magistrados, para a participação em eventos de curta duração, assegurado o direito de agravo regimental ao Órgão Especial em caso de indeferimento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#),*

publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

Art. 27. É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação de classe de Magistrados.

CAPÍTULO VI

DA ATIVIDADE DOCENTE DO MAGISTRADO

Art. 28. Aos Desembargadores do Trabalho, Juízes Titulares de Vara e aos Juízes do Trabalho substitutos, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula, bem como, entre outras, a sua participação na condição de orientador de monografia de graduação e pós-graduação, supervisor de projetos de pesquisa, palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 42](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 11 de maio de 2023)*

Parágrafo único. *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 42](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 11 de maio de 2023)*

Art. 29. Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.

Parágrafo único. O cargo ou função de direção, de natureza administrativa ou técnica, nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados, observadas as disposições constantes na [Resolução n. 34/2007](#) do CNJ, ou outra que vier a substituí-la. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

Art. 30. Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos 28 e 29 as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura do próprio Tribunal, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas ao órgão e entidades. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

Art. 31. Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal, preferencialmente, no início dele ou no início de cada semestre letivo, mediante registro eletrônico em sistema desenvolvido para tanto, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a declaração de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

Art. 32. O descumprimento do disposto no presente Capítulo será levado ao conhecimento do órgão julgador competente para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

TÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I

NA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 33. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9º, 10 e 11.

§ 1º O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Desembargador do Trabalho mais antigo que estiver em exercício. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 2º Substituirá o Corregedor Regional, no caso de impedimento, licença ou férias, o Desembargador do Trabalho mais antigo que estiver em exercício. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

CAPÍTULO II

NOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS

Art. 34. A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte:

I - No Órgão Especial:

a) o Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial;

b) serão convocados Desembargadores do Trabalho para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 60, inciso II; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

c) os Desembargadores do Trabalho que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

II - Nos órgãos fracionários, o Presidente será substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo e os demais por Juízes convocados na forma do art. 36; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

III - na Seção Especializada em Dissídios Coletivos a presidência será substituída na forma do art. 72, inciso I;

IV - não haverá convocação de Magistrado nos processos de competência da Seção Especializada Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR e suas subseções: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

a) o Desembargador do Trabalho Titular será substituído pelo suplente do órgão fracionário respectivo; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

b) na ausência do Desembargador do Trabalho Titular compete ao Desembargador do Trabalho suplente o voto vogal nas sessões de julgamento da Seção Especializada Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR e suas subseções, exceto nos processos de relatoria do primeiro; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

c) é vedado ao Desembargador do Trabalho Titular da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR e suas subseções votar nos processos de relatoria do respectivo suplente; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

V - nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Desembargadores do Trabalho por Juízes convocados, na forma do art. 36. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

§ 1º O Juiz convocado não presidirá as sessões.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Presidente de Turma ou Seção Especializada, respeitar-se-ão os critérios definidos no artigo 4º, parágrafos 9º e 10.

§ 3º É irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos eleitos.

CAPÍTULO III

NAS VARAS DO TRABALHO

Art. 35. O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz do Trabalho Substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular de Vara do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º A diferença de vencimentos será considerada na composição da gratificação de natal.

§ 2º As diárias a serem regulamentadas por Resolução serão pagas antecipadamente. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*

§ 3º *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*

§ 4º (Revogado pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)

CAPÍTULO IV

NAS CONVOCAÇÕES

Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Vara do Trabalho, aqueles que durante o ano seguinte substituirão e auxiliarão os Desembargadores do Trabalho nas suas funções judicantes. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

Parágrafo único. A escolha de que trata o *caput* será realizada em sessão pública, com votação nominal e aberta, e seguirá os critérios estabelecidos em Resolução deste Regional, observada a [Resolução nº 72](#), de 31 de março de 2009, do CNJ, ou outra que vier a substituí-la. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

TÍTULO V

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A atividade censória do Tribunal será exercida nos termos do presente Título, com aplicação integrativa da [Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça](#), ou outra que lhe venha substituir, com prevalência desta última na hipótese de colisão de regramentos e observará: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

a) o resguardo à dignidade do Magistrado; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

b) o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

c) a ciência de todos os atos, despachos e decisões, não se admitindo, em qualquer hipótese, procedimento investigativo ou punitivo sem ciência do interessado. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 37-A. O procedimento tem início pela comunicação à autoridade competente de conduta que constitua infração disciplinar de Magistrado que poderá ser formulada por Reclamação disciplinar ou

Representação por excesso de prazo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 1º A comunicação deve conter a descrição do fato, a identificação do reclamado e as respectivas provas que tiver o reclamante ou representante. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º A autoridade competente, ao receber qualquer outra forma de comunicação, determinará seu processamento como reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo, conforme o caso, sempre que verificar que o fato noticiado possa comportar penalidade disciplinar. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 38. Em se tratando de ato praticado por juiz do trabalho substituto ou por juiz do trabalho de primeiro grau, a comunicação deverá ser feita ao Corregedor Regional, que tem competência para conhecer e processar a matéria. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

Parágrafo único. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

Art. 38-A. Em se tratando de ato praticado por Desembargador do Trabalho, a comunicação deverá ser feita ao Presidente do Tribunal, que tem competência para conhecer e processar a matéria. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

Art. 38-B. Recebida a reclamação disciplinar ou a representação por excesso de prazo, o Corregedor Regional ou Presidente, conforme o caso, poderá determinar: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

a) o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem despidas de elementos mínimos para a sua compreensão ou manifestamente improcedentes, notadamente quando o fato não constituir infração disciplinar, de tudo dando ciência ao reclamante ou representante; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

b) o processamento daquelas que atendam aos requisitos de admissibilidade, com a instauração de sindicância caso necessária produção de demais elementos de prova ou; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

c) propor, desde logo, ao órgão julgador competente a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração, hipótese em que deverá, antes, conceder prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

§ 1º O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 2º O prazo prescricional é interrompido pelo deferimento, pelo órgão julgador competente, de abertura do processo administrativo disciplinar nos termos do art. 40-B, § 1º, deste Regimento. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

§ 3º O prazo prescricional interrompido recomeça a contar a partir do 141º dia da abertura do processo disciplinar, independentemente de eventual concessão de prorrogação para a sua conclusão. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 39. Deverão residir no município de São Paulo os Juízes do Trabalho Substitutos de primeiro grau. Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho deverão residir no município sede de sua jurisdição e os Desembargadores do Trabalho em qualquer município integrante da jurisdição deste Tribunal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 1º O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Magistrados, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada a qualquer tempo por interesse público, assegurado contraditório e ampla defesa do interessado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 2º Os Magistrados incumbidos da jurisdição trabalhista na área metropolitana da cidade de São Paulo ficam autorizados a ter residência fora de sua jurisdição, desde que o seja em município integrante da zona metropolitana de São Paulo, a saber: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

§ 3º Os Magistrados incumbidos da jurisdição trabalhista na área metropolitana da Baixada Santista ficam autorizados a ter residência fora da sua jurisdição, desde que o seja em município integrante da zona metropolitana da Baixada Santista, a saber: Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

§ 4º A autorização concedida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo fica condicionada à prévia comunicação do Magistrado à Presidência e Corregedoria do Tribunal, com a identificação do endereço, que será apostilada nos seus assentamentos. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

§ 5º A autorização precária para residir fora da jurisdição não releva os deveres de assiduidade, diligência e presteza do Magistrado para os atos do ofício, inclusive aos de urgência, cujo descumprimento importará o cancelamento da autorização por ato do Órgão Especial, assegurado o contraditório e ampla defesa do interessado. Contra a decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Tribunal Pleno. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 6º O descumprimento às disposições deste artigo e seus parágrafos caracterizará infração funcional do Magistrado (CNJ, [R. 37](#)). (Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 40. A sindicância é o procedimento investigativo sumário, presidido pela autoridade competente, destinado a apurar infração disciplinar atribuída a Magistrados. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 1º (Revogado pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 2º (Revogado pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 2º-A (Revogado pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 3º A abertura da sindicância se dará por Portaria da autoridade competente que delimitará os fatos a serem investigados. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 4º O surgimento de novos fatos passíveis de punição disciplinar no curso da sindicância dará origem a nova Portaria e novo procedimento que poderá, a critério da autoridade competente, ser apensado ao procedimento originário. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 40-A. O Corregedor Regional ou o Presidente do Tribunal, conforme o caso, após a autuação, garantirá a oportunidade de defesa prévia dentro de 15 (quinze) dias com cópia do processado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 1º Decorrido o prazo para defesa prévia, com ou sem manifestação, proceder-se-á a instrução. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º Concluída a sindicância a autoridade competente poderá deliberar pelo seu arquivamento ou propor ao Órgão julgador competente o pedido de abertura de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 3º A propositura de abertura de processo administrativo disciplinar conterá a delimitação do fato, o enquadramento legal da infração disciplinar e a pena sugerida. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

§ 4º A atuação do Corregedor Regional no âmbito da Corregedoria não gera seu impedimento ou suspeição para a sessão de julgamento perante o órgão julgador competente. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 5º O Corregedor Regional ou o Presidente do Tribunal, conforme seja a hipótese, será relator da acusação perante o Órgão julgador competente. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 6º Será encaminhado aos Gabinetes dos desembargadores, para fins de análise, o arquivo digitalizado dos autos da sindicância, com a respectiva propositura de abertura do processo administrativos disciplinar, no prazo mínimo de uma semana antes da Sessão na qual será apreciada a propositura de abertura do processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

Art. 40-B. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 1º A instauração do processo administrativo disciplinar deve ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do órgão julgador competente. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 2º Deverá ser determinado o arquivamento da medida se o fato não constituir infração disciplinar, estiver prescrito ou quando não houver qualquer indício de sua materialidade. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 3º Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 4º O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o órgão julgador competente, com vedação ao magistrado que dirigiu o procedimento preparatório. Não haverá revisor. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)

§ 5º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 140 dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Órgão julgador competente. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 40-C. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 1º O julgamento ocorre pela procedência ou improcedência do processo administrativo disciplinar. Em caso de procedência, a punição somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão julgador competente. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º Obtida a maioria absoluta de que trata o parágrafo anterior, far-se-á a votação da pena a ser aplicada. Havendo divergência quanto à pena, serão as propostas votadas em pares, partindo-se das mais brandas. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 3º Não se alcançando maioria absoluta para nenhuma das penas propostas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 40-D. É cabível a interposição de recurso, pelo autor da reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo, no prazo de dez dias úteis: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

a) na hipótese de arquivamento sumário previsto no art. 38-B, alínea “a”, deste Regimento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

b) na hipótese de arquivamento prevista no art. 40-A, § 2º, deste Regimento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 1º O recurso será dirigido ao Vice-Presidente Administrativo, que será seu relator perante o Órgão competente para julgar o processo administrativo disciplinar respectivo; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

a) a decisão que determina o processamento de reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo de que trata o art. 38-B, alínea “b”, deste Regimento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

b) as decisões proferidas no curso da sindicância, podendo a matéria ser discutida quando do julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

c) a decisão de propositura para abertura do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-A, § 2º, deste Regimento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

d) a decisão do Órgão julgador que determinar o arquivamento da sindicância de que trata o § 2º do art. 40-B deste Regimento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

e) a decisão do Órgão julgador que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento, qualquer que seja seu resultado. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 40-E. O Tribunal encaminhará à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da decisão ou da sessão de julgamento correspondente, cópia das decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração e de instauração de reclamações disciplinares e pedidos de providência envolvendo matéria disciplinar, bem como das decisões de instauração e de julgamento dos processos administrativos disciplinares, além das atas das sessões em que se adiar o julgamento da proposta de abertura de processos administrativos disciplinares, inclusive por falta de quórum, na forma do caput do art. 1º da Resolução n. 1/GCGJT, de 5 de fevereiro de 2021, ou outro normativo que lhe venha substituir. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 49](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 4 de setembro de 2024)*

Art. 40-F. A apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, de responsabilidade de servidores por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, observará as disposições da [Lei nº 8.112/1990](#) ou de outra que vier a substituí-la, bem como dos atos normativos internos editados para regulamentação da lei. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)*

Art. 40-G. O Tribunal poderá fazer uso de mecanismos de conciliação e mediação nos procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares, cuja apuração se limite à prática de infrações, por servidores ou magistrados, caracterizadas por seu reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais e que se relacionem preponderantemente à esfera privada dos envolvidos, nos termos da [Recomendação do CNJ nº 21, de 2 de dezembro de 2015](#). *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 53](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 10 de dezembro de 2024)*

CAPÍTULO III

DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 41. As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

§ 1º O autor da representação poderá acompanhar o expediente disciplinar em todos os seus termos, sendo assegurado, a ambas as partes, o amplo direito de defesa e provas.

§ 2º O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto, salvo para providências previstas em lei.

§ 3º Se o órgão julgador competente admitir a pertinência, em tese, da representação, será sorteado Relator para o processo administrativo, regendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para as razões escritas, que poderão ser apresentadas pelo próprio Juiz ou por Advogado constituído. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

§ 4º A pena que for aplicada ao Magistrado será apostilada no seu prontuário. Ao autor da representação será dada ciência do resultado do julgamento, mediante vista dos autos em Secretaria, ficando vedada a carga ou a extração de cópia.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 42. A remoção compulsória dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos e a disponibilidade compulsória dos Desembargadores do Trabalho, dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos serão procedidas por interesse público, com votação aberta e fundamentada. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

Parágrafo único. O procedimento respeitará o disposto no [artigo 27](#) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, observada a [Resolução n. 135/2011](#) do CNJ, ou outra que vier a substituí-la. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

CAPÍTULO V

DA PERDA DO CARGO

Art. 43. A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal:

I - processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do órgão julgador competente, assegurando se amplo direito de acusação e de defesa, produção de provas, razões finais e debates orais; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

II - apresentação de defesa prévia à instauração do processo administrativo;

III - deliberação do órgão julgador competente em processo administrativo iniciado antes de decorrido o biênio do estágio probatório; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

IV – o julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública, e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público. As decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do órgão julgador competente. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

Parágrafo único. Tratando-se de Juiz vitalício, a perda do cargo dependerá sempre de decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE PRODUTIVIDADE

Art. 44. O Presidente do Tribunal fará publicar no veículo oficial de comunicação, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual dos Desembargadores do Trabalho e dos Juízes Titulares de Varas convocados, a saber: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)*

I - o número de votos que cada um proferiu como Relator; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

II - o número de processos distribuídos para relatoria;

III - *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

IV - o número de processos com pedido de vista;

V - a relação dos processos conclusos, com as datas das respectivas conclusões;

VI - a quantidade de processos com prazo vencido, como Relator. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal zelar pela regularidade e exatidão das publicações.

§ 2º Não se contará prazo ao Relator no curso de férias e de licenças. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

Art. 45. Os dados estatísticos relativos aos Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes Titulares de Varas do Trabalho serão publicados mensalmente no veículo oficial de comunicação, conforme dados estatísticos extraídos pela Coordenadoria de Estatística. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)*

I - *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

II - *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

TÍTULO VI

DA APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS

Art. 46. A aposentadoria dos Magistrados será concedida na forma e nas condições previstas na

[Constituição Federal](#), na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - [LOMAN](#) e nas leis ordinárias.

§ 1º O processo de verificação de invalidez para aposentadoria observará o seguinte:

I - terá início a requerimento do Magistrado ou por determinação órgão julgador competente; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador;

III - o paciente poderá ser afastado desde logo das funções judicantes até decisão final do processo administrativo, por decisão fundamentada do Relator sorteado pelo órgão julgador competente; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

IV - o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias;

V - a invalidez do Magistrado será atestada por junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado ao processo;

VI - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

VII - o Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

VIII - se o órgão julgador competente concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará, imediatamente, a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

§ 2º A última sessão do Tribunal Pleno, em que participar o Desembargador do Trabalho prestes a se aposentar, será solene em sua homenagem, incluindo o cerimonial a entrega da toga em definitivo ao homenageado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

TÍTULO VII

DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

Art. 47. Nos Fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região onde funcionem mais de uma Vara haverá um Juiz Diretor do Fórum, que será, preferencialmente, o mais antigo, designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Da designação não poderá o Juiz eximir-se, salvo motivo justificado, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 2º O Diretor do Fórum acumulará o encargo com as atribuições da Vara do Trabalho e será substituído, em seus afastamentos, pelo Juiz que lhe seguir em antiguidade na comarca.

§ 3º Além de outras atribuições que lhes sejam conferidas por atos normativos, compete ao Juiz Diretor do Fórum:

I - orientar e fiscalizar os serviços de Distribuição dos Feitos e os serviços administrativos que não sejam subordinados aos demais Juízes da localidade;

II - adotar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos da Justiça do Trabalho e à eficiência dos serviços;

III - manter entendimento com as demais autoridades, visando à solução de problemas em comum;

IV - sugerir a locação de imóvel mais adequado ao funcionamento das unidades existentes, bem como ultimar providências indispensáveis nos casos de renovação contratual.

Parágrafo único. A suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e na Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, somente poderá ser determinada pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum, respectivamente, nas datas correspondentes a feriados locais ou por motivo relevante, devidamente fundamentado.

LIVRO II

DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48. Ao Tribunal compete, por seus Desembargadores do Trabalho e órgãos fracionários, exercer o poder jurisdicional e deliberar sobre as matérias administrativas em suas respectivas esferas de atuação. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 49. O Tribunal Pleno reunir-se-á:

I - para a eleição dos 4 (quatro) membros de direção;

II - para a eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 10](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de novembro de 2012)*

III - para a eleição dos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2, e, também, dos cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor Regionais; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 27](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 13 de novembro de 2017)

III-A - para eleger, na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal, os membros que comporão a Comissão de Vitaliciamento, um dos quais integrantes da direção ou do Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - EJUD 2; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 22](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de junho de 2016)

IV - para a posse dos Desembargadores do Trabalho eleitos para os cargos de direção; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

V - para a posse solene dos Desembargadores do Trabalho, quando o Magistrado tiver interesse para esta cerimônia; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

VI - para as sessões da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

VII - para apreciar matéria administrativa ou judicial de sua competência.

§ 1º As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias ou extraordinárias, e instaladas por convocação do Presidente do Tribunal ou por requisição de 1/5 (um quinto) dos Desembargadores do Trabalho em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 2º A sessão será solene e com o uso da toga de gala:

I - na posse dos Desembargadores do Trabalho eleitos para os cargos de direção; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

II - na posse dos Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

III - na sessão de outorga da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

IV - na última sessão do Tribunal Pleno em que deva participar o Desembargador do Trabalho prestes a se aposentar; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

V - outras ocasiões singulares ou especiais, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 3º O Presidente do Tribunal ocupará o centro da mesa em todas as sessões; o Vice-Presidente Administrativo terá assento na primeira cadeira à direita do Presidente, o Vice-Presidente Judicial terá assento na primeira cadeira à esquerda do Presidente, e o Corregedor Regional, na segunda cadeira à direita do Presidente; o Desembargador do Trabalho mais antigo ocupará a primeira

cadeira em seguida à do Vice-Presidente Judicial, e o segundo mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Corregedor Regional, seguindo-se, assim, sucessivamente, os demais Desembargadores do Trabalho na ordem decrescente de antigüidade. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

§ 4º As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 5º Serão obrigatoriamente realizadas, dentro de 15 (quinze) dias da data do protocolo, as sessões do Tribunal Pleno requisitadas na forma do § 1º, deste artigo.

Art. 50. A posse dos Desembargadores do Trabalho investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá à seguinte ordem: (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

I - convite às autoridades que irão compor a Mesa;

II - execução do hino nacional brasileiro;

II-A - palavras do Presidente, cujo mandato termina; (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 71](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 8/TP, de 11 de setembro de 2026*)

III - leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes;

IV – breve discurso de um Desembargador do Trabalho do Tribunal previamente designado, do Representante do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, a quem se franqueia a palavra; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 71](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 8/TP, de 11 de setembro de 2026*)

IV-A – discurso do novo Presidente; (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 71](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 8/TP, de 11 de setembro de 2026*)

V - encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do [Decreto Federal nº 70.274](#), de 9 de março de 1972, bem como da [Resolução nº 263](#), de 30 de outubro de 2003, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 51. As sessões judiciais, abertas ao público, terão lugar em dia e hora designados mediante convocação do Presidente do órgão, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no veículo oficial de comunicação com antecedência mínima de 8 (oito) dias. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025*)

§1º O Tribunal Pleno e o Órgão Especial poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, caso em que a publicação da pauta no veículo oficial de comunicação observará a antecedência de 5 (cinco) dias, respeitadas as exceções previstas neste Regimento. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025*)

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente Administrativo, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente Judicial, ao Corregedor Regional ou ao Desembargador do Trabalho mais antigo. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 52. No horário de início da sessão, se não houver número, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do quórum de abertura.

Parágrafo único. Se o quórum não for alcançado, a sessão será adiada para data breve, independentemente de prazo mínimo ou de nova publicação no veículo oficial de comunicação. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)*

Art. 53. A sessão do Tribunal Pleno e do Órgão Especial obedecerá à seguinte ordem:

I - a verificação do número de Desembargadores do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

II - a leitura, a discussão e a aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas;

III - as comunicações e as propostas do Presidente ou de qualquer Desembargador do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

IV - o julgamento dos processos.

Art. 54. As decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em sessão judicial ou administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente da sessão proferirá voto de desempate, adotando a solução de uma das vertentes, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento.

Art. 55. Nos processos em matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, após o voto do Vice-Presidente Administrativo, votarão o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional, seguindo-se os votos dos demais Desembargadores do Trabalho em ordem decrescente de antigüidade. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º O Presidente não poderá votar ou adiar o julgamento de processo administrativo que contenha recurso contra decisão que tenha proferido.

§ 2º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorrido.

§ 3º O Presidente do Tribunal não poderá presidir o julgamento de processo em que figure como autoridade recorrida.

§ 4º O Presidente do Tribunal deverá incluir na pauta da sessão seguinte os recursos apresentados

contra suas decisões, competindo a qualquer Desembargador do Trabalho, inclusive o autor do recurso, se for o caso, requisitar o processo para julgamento na mesma sessão. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 5º Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, sendo separados por grupos de assunto, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, em processo mais antigo do mesmo grupo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*

§ 6º Ao Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA-2 será facultada a participação nas sessões administrativas do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, sendo-lhe concedida a palavra nos processos administrativos que versarem matéria de interesse direto da Magistratura e no qual a entidade não seja parte. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

Art. 56. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade:

I - a data e a hora de abertura dos trabalhos;

II - o nome do Desembargador do Trabalho que presidiu a sessão; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

III - a identificação dos Desembargadores do Trabalho presentes, pela ordem decrescente de antiguidade; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

IV - o momento em que ocorreu a saída de Desembargadores do Trabalho durante as sessões; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

V - a identificação dos Desembargadores do Trabalho que não compareceram à sessão; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

VI - os motivos, discriminados sem generalidades, da ausência de Desembargadores do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

VII - o nome do representante do Ministério Público;

VIII - o resumo do expediente, indicando a natureza dos processos apreciados, requerimentos formulados, os nomes das partes, o resultado dos julgamentos com os votos divergentes e os nomes dos que fizeram sustentação oral;

IX - a memória da ordem de pauta determinada pelo art. 55, § 5º.

Art. 57. Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, cabendo-lhe:

I - dirigir os trabalhos, submeter as questões a julgamento, proferir voto e proclamar a decisão, exceto na hipótese do art. 55, § 1º;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - assinar as atas das sessões que presidir.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 58. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

I - conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas, procedimentos e ações judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região e ainda, nos termos deste Regimento; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

II - delegar expressamente competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

III - constituir, modificar ou especializar órgãos fracionários do Tribunal, delegando-lhes expressamente, sempre em caráter transitório, a competência respectiva; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

IV - processar e julgar originariamente: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

b) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

V - processar e julgar: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

a) os conflitos de competência entre os Desembargadores do Trabalho envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores do Trabalho, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

d) os agravos regimentais e os agravos internos nos processos de sua competência; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

e) *(Revogada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

f) os procedimentos administrativos e judiciais, além das ações judiciais, cuja competência não for expressamente delegada ao órgão especial ou aos órgãos fracionários; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

VI - declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

VII - decidir sobre a promoção dos Juízes por antiguidade e elaborar as listas tríplexes para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

VIII - julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

IX - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

X - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

XI - estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

XII - exercer as seguintes atribuições: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

a) organizar os seus serviços auxiliares; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela*

Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

b) (Revogado pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

c) fixar os dias e os horários de suas sessões; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

d) (Revogado pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Desembargador do Trabalho sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

f) (Revogado pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

h) (Revogado pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

i) (Revogado pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

j) (Revogado pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

k) (Revogado pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

o) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e o Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional

do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

p) eleger o Ouvidor e o vice Ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Parágrafo único. A alteração de competência prevista nos incisos II e III deste artigo dependerá de emenda regimental, respeitadas as normas de seu procedimento. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 59. O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores do Trabalho, será constituído da seguinte forma: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

I - 13 (treze) Desembargadores do Trabalho definidos por antiguidade sendo: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

a) 10 (dez) Desembargadores do Trabalho de carreira; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

b) 3 (três) Desembargadores do Trabalho do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

II - 12 (doze) Desembargadores do Trabalho eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

a) 10 (dez) Desembargadores do Trabalho de carreira; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

b) 1 (um) Desembargador do Trabalho oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

c) 1 (um) Desembargador do Trabalho oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 1º Os ocupantes dos cargos diretivos integrarão, necessariamente, o Órgão Especial, cabendo ao Presidente do Tribunal a direção dos trabalhos de qualquer natureza. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*

§ 2º No caso de haver dentre os eleitos para cargo de direção Desembargadores do Trabalho que não integram a antiguidade referida no inciso I, serão eles considerados eleitos, também, para o Órgão Especial, passando a integrar, independentemente de novo escrutínio, a cota de Desembargadores do Trabalho eleitos a que se refere o inciso II. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 60. Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:

I - a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;

II - as vagas por antiguidade serão providas conforme a ordem decrescente de antiguidade, respeitadas as classes: Magistrado de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III - o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;

IV - os membros eleitos que tenham cumprido 2 (dois) mandatos não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;

V - a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;

VI - cada Desembargador do Trabalho deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes em eleição, respeitadas as classes; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

VII - a antiguidade no Tribunal é o critério de desempate;

VIII - o Desembargador do Trabalho, por antiguidade, não poderá recusar o encargo, e o que quiser disputar a eleição deverá se inscrever; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

IX - será convocada, para a primeira sessão do Tribunal Pleno, nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito;

X - a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Desembargador do Trabalho eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL



Art. 61. Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;

c) os mandados de segurança contra ato do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

d) os agravos regimentais contra decisão proferida em correição parcial e contra decisão do Vice-Presidente Judicial, na forma do art. 175, III, deste Regimento; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 56](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 8 de maio de 2025)*

II - processar e julgar em única instância:

a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e entre os Desembargadores do Trabalho de um ou mais Órgãos Fracionários; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores do Trabalho, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) os agravos regimentais e os agravos internos nos processos de sua competência; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

e) as exceções de suspeição ou de impedimento que tiverem por objeto a maioria absoluta dos Desembargadores do Trabalho nos processos pendentes de decisão das Turmas. *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

III - julgar a restauração de autos de processo de sua competência;

IV - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

V - julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico;

VI - impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;

VII - rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Magistrados e servidores da 2ª Região;

VIII - determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;

VIII-A - constituir a Comissão Executiva Local do Tribunal Regional do Trabalho relativa ao Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Magistratura, nos termos da [Resolução Administrativa nº 1861/16](#) do TST, ou outra que vier substituí-la; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

IX - aprovar ou modificar a lista geral de antiguidade dos Desembargadores do Trabalho, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua publicação no veículo oficial de comunicação, promovendo nova publicação quando for o caso; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)*

X - propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;

XI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII - deliberar sobre pedido de residência do Magistrado fora da respectiva jurisdição;

XIII - exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) conceder licença aos Magistrados;

c) fixar os dias e horários de suas sessões;

d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;

e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;

g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;

h) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas

dependências; (Incluída pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

i) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. (Incluída pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

XIV - decidir sobre questões administrativas envolvendo quaisquer faltas ao serviço cometidas pelos servidores;

XV - decidir sobre questões administrativas envolvendo diferenças remuneratórias de Juízes e servidores;

XVI - decidir sobre pedido de afastamento dos Juízes para participação em cursos, congressos ou seminários.

XVII - definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

XVIII - deliberar sobre a justiça itinerante. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

XIX - deliberar sobre a atuação da unidade de auditoria interna, avaliando seu relatório anual de atividades, que deverá ser encaminhado para autuação e distribuição ao Órgão Especial até o último dia útil do mês de julho do ano subsequente; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 37](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 8 de abril de 2021)

XX - decidir sobre a destituição de dirigente da unidade de auditoria interna, antes do prazo previsto no § 1º do art. 6º da [Resolução CNJ 308/2020](#), facultada a oitiva prévia do dirigente. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 37](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 8 de abril de 2021)

XXI - decidir sobre Proposta de Reunião de Execuções no Juízo Auxiliar em Execução (JAE), aprovada e encaminhada pelo(a) Corregedor(a), bem como sobre o atendimento dos requisitos do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, prazo de duração, distribuição dos pagamentos e determinação do processo piloto; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 51](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 11 de novembro de 2024)

XXII – Processar e decidir as representações e processos administrativos disciplinares contra os seus magistrados; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

XXIII – decidir, preventivamente, por motivo de interesse público, sobre remoção ou afastamento dos seus Magistrados, nos termos do art. 42; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

XXIV - deliberar sobre vitaliciedade; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

XXV – julgar os processos de verificação de invalidez dos seus Magistrados. (Incluído pela [Emenda](#)

[Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

TÍTULO II

DAS TURMAS

Art. 62. As Turmas, em número de 20 (vinte), são formadas por 5 (cinco) Desembargadores do Trabalho e identificadas por numeração ordinal. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

§ 1º A Turma funciona com a presença de 3 (três) Desembargadores do Trabalho. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 2º Durante o julgamento, se um Desembargador do Trabalho não puder judiciar por impedimento, suspeição ou ausência, será formado o quórum com o que lhe seguir na ordem de votação. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Art. 63. As sessões ordinárias das Turmas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis e início, preferencialmente, às 13h00, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no veículo oficial de comunicação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)

Parágrafo único. A Turma poderá, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Desembargadores do Trabalho, caso em que a publicação da pauta no veículo oficial de comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)

Art. 64. O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 03 (três) magistrados, sendo obrigatória a participação de, no mínimo, um Desembargador do Trabalho na formação com juízes convocados. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Art. 65. Compete às Turmas:

I - julgar:

- a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelos Juízes do Trabalho;
- b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas em execução pelos Juízes do Trabalho;
- c) os Agravos de Instrumento contra o indeferimento de recursos;
- d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;

e) as exceções de suspeição, de impedimento ou de incompetência, com exceção do disposto no art. 61, II, “e”; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

f) as habilitações nos processos pendentes de sua decisão;

g) os agravos regimentais e os agravos internos nos processos de sua competência; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

h) as medidas cautelares.

II - julgar, em instância única, a restauração de autos de processos de sua competência.

TÍTULO III

DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Art. 66. São 11 (onze) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR, 1 (uma) de dissídios coletivos – SDC, 1 (uma) de julgamento de Agravos Internos em Recurso de Revista - SEAIRR e 8 (oito) de dissídios individuais – SDI de competência originária. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

§ 1º A Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC é também integrada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente Judicial.

§ 1º-A. A Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR, em sua composição plena ou nas suas subseções, é também integrada pelo Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor e Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

§ 1º-B. A Seção Especializada de Agravos Internos em Recurso de Revista – SEAIRR será composta pelos Desembargadores do Trabalho que a integram e pelo Vice-Presidente Judicial do Tribunal, cabendo a este a presidência sempre que comparecer à Seção. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

§ 2º Comparecendo à Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC ou à Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional e suas subseções o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 3º O quórum de instalação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC é de 6 (seis) Desembargadores do Trabalho, decidindo-se por maioria simples. Não havendo titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores do Trabalho de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos

até a validação do nome do convocado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 4º Dez Desembargadores do Trabalho compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI, sendo de 6 (seis) Desembargadores do Trabalho o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Desembargadores do Trabalho para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores do Trabalho de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 3º deste artigo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 5º A Seção Especializada de Agravos Internos em Recurso de Revista – SEAIRR instalar-se-á com quórum mínimo de 7 (sete) Desembargadores do Trabalho, decidindo por maioria simples, e, na ausência de Desembargadores do Trabalho em razão de vacância ou impedimento, o Presidente da Seção poderá convocar Desembargadores do Trabalho de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente e observada a certificação prevista no § 3º deste artigo. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

Art. 67. As sessões ordinárias das Seções Especializadas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no veículo oficial de comunicação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)

Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Desembargadores do Trabalho, caso em que a publicação da pauta no veículo oficial de comunicação, deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)

CAPÍTULO I

DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS – SDC

Art. 68. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC:

I - processar e julgar originariamente:

- a) os dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- b) homologar os acordos celebrados nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- c) as revisões de sentenças normativas;
- d) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- e) as ações rescisórias dos seus próprios acórdãos;

f) os mandados de segurança contra atos judiciais da própria Seção ou de atos monocráticos dos Desembargadores do Trabalho da Seção; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

g) as ações anulatórias de Convenção ou de Acordo Coletivo;

h) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

i) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Desembargadores do Trabalho, nos processos pendentes de sua decisão; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

j) os agravos regimentais e as medidas cautelares nos processos de sua competência;

k) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

l) os agravos internos contra decisões monocráticas dos Desembargadores do Trabalho da Seção; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

m) a restauração de autos de processos de sua competência;

n) os incidentes de falsidade nos processos de sua competência.

Parágrafo único. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos poderá:

I - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos processos sob sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

II - determinar às Varas do Trabalho a realização de diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

III - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

IV - impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V - remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

VI - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

VII - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SDI

Art. 69. Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI:

I - processar e julgar originariamente:

- a) as ações rescisórias propostas contra as suas próprias decisões de mérito, as das Varas do Trabalho e as das Turmas; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)
- b) os mandados de segurança contra atos judiciais de seus respectivos Desembargadores do Trabalho, de Juiz Titular de Vara do Trabalho ou de Juiz do Trabalho Substituto; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020*)
- c) o *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz Titular de Vara do Trabalho ou Juiz do Trabalho Substituto; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)
- d) os agravos internos contra decisões monocráticas dos Desembargadores do Trabalho da Seção; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020*)
- e) a restauração de autos de processos de sua competência;
- f) os incidentes de falsidade nos processos de sua competência;
- g) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- h) as habilitações incidentais nos processos de sua competência.

II - processar e julgar em única instância:

- a) os conflitos de competência entre os Magistrados de 1º grau de jurisdição; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)
- b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- c) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Desembargadores do Trabalho, nos processos pendentes de sua decisão; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)
- d) as medidas cautelares nos processos de sua competência;
- e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas.

Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão:

I - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos processos sob sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

II - determinar às Varas do Trabalho a realização de diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

III - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

IV - impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V - remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

VI - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

VII - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

CAPÍTULO III

DA SEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL

(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

Art. 69-A. Compete à Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR na sua composição plena processar e julgar: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

I - os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

II - os incidentes para formação de precedentes qualificados, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o Incidente de Assunção de Competência – IAC, entre outros que vierem a ser criados, quando o respectivo objeto envolver matéria de competência de suas duas subseções; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

III - os agravos internos contra decisões monocráticas dos Desembargadores do Trabalho da Seção; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)*

IV - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

V - as reclamações para preservação da autoridade do precedente qualificado julgado na composição plenária; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

VI - as exceções de suspeição e impedimento arguidas contra seus integrantes, nos processos de sua competência e que estejam pendentes de julgamento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

VII - as ações rescisórias propostas contra as suas próprias decisões de mérito. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

Art. 69-B. Compete à Subseção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR-I processar e julgar: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

I - os incidentes para formação de precedentes qualificados, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), entre outros que vierem a ser criados, quando respectivo objeto envolver matéria de competência recursal do Tribunal Regional do Trabalho; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

II - os agravos internos contra decisões monocráticas dos Desembargadores do Trabalho da Subseção; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

III - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

IV - as Reclamações para preservação da autoridade do precedente qualificado julgado na sua composição; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

V - as exceções de suspeição e impedimento arguidas contra seus integrantes, nos processos de sua competência e que estejam pendentes de julgamento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

VI - as ações Rescisórias propostas contra as suas próprias decisões de mérito. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

Art. 69-C. Compete à Subseção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR-II processar e julgar: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

I - os incidentes para formação de precedentes qualificados, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o Incidente de Assunção de Competência – IAC, entre outros que vierem a ser criados, quando o respectivo objeto envolver matéria de competência das Seções Especializadas em Dissídios Individuais; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

II - os agravos internos contra decisões monocráticas dos Desembargadores do Trabalho da Subseção; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

III - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

IV - as Reclamações para preservação da autoridade do precedente qualificado julgado na sua composição; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

V - as exceções de suspeição e impedimento arguidas contra seus integrantes, nos processos de sua competência e que estejam pendentes de julgamento; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

VI - as ações Rescisórias propostas contra as suas próprias decisões de mérito. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

CAPÍTULO IV

DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DE AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO DE REVISTA – SEAIRR
(Incluído pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

Art. 69-D. Compete à Seção Especializada de Agravos Internos em Recurso de Revista - SEAIRR processar e julgar: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

I - os agravos internos, nos termos da [Instrução Normativa TST nº 40, de 15 de março de 2016](#), ou de normativo que a suceder, interpostos contra decisões monocráticas no exame de admissibilidade de recurso de revista, conforme art. 70, XXIII e art. 72, III, deste Regimento; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

II - os embargos de declaração opostos contra seus próprios acórdãos. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 70. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento:

I - superintender todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho, dirigindo os trabalhos do Tribunal;

II - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

III - presidir:

a) as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR e suas subseções, bem como da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC, proferir voto de desempate e proclamar as decisões; (Redação dada pela [Emenda](#)

[Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

b) a distribuição dos processos aos Desembargadores do Trabalho; (Vide [Ato n. 13/GP](#), de 2012) (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

c) a Comissão de Concurso para Ingresso à Magistratura do Trabalho da 2ª Região;

d) as audiências de conciliação em recursos de revista e precatórios; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 45](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 3 de outubro de 2023)

IV - assinar:

a) as resoluções, os provimentos e os assentos regimentais aprovados na forma deste Regimento;

b) as folhas de pagamento dos Magistrados e servidores do Tribunal, determinando a emissão dos respectivos contracheques, a fim de que o pagamento seja efetuado até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

V - expedir:

a) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência privativa dos demais Desembargadores do Trabalho integrantes de cargos de direção, dos Presidentes de Turma, dos Presidentes de Seções Especializadas, ou dos Relatores; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

b) os atos normativos da sua competência e fixar critérios em matéria de administração financeira, autorizar a realização de despesas, reformas, aquisições e seus pagamentos;

VI - dar posse:

a) aos Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

b) aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

c) ao Secretário Geral da Presidência;

d) ao Diretor Geral de Coordenação Judiciária;

e) ao Diretor Geral da Administração;

f) aos integrantes do Gabinete da Presidência;

VII - organizar:

a) a escala de férias das autoridades judiciárias e servidores da 2ª Região, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;

- b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis;
- c) a lista de antigüidade dos Magistrados da 2ª Região, que deverá ser mantida atualizada e divulgada no sítio do Tribunal;

VIII - impor:

- a) penas disciplinares aos servidores das Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho, quando sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;
- b) descontos nos vencimentos dos Magistrados e servidores da 2ª Região, não sem respeitar o devido processo legal;

IX - conceder:

- a) licença aos servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região e férias ao Secretário Geral da Presidência, ao Secretário do Tribunal Pleno, ao Diretor Geral da Administração e ao Diretor Geral da Secretaria Judiciária;
- b) diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

X - designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região:

- a) o Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria, indicado pelo Corregedor Regional; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*
- b) os Juízes Diretores de Fóruns;
- c) a convocação dos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal, conforme estabelecido neste Regimento; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*
- d) o Secretário da Corregedoria indicado pelo Corregedor Regional;
- e) os Diretores de Secretaria indicados pelos Juízes titulares de Vara;
- f) os Diretores do Serviço de Distribuição de primeira instância indicados pelos Juízes Diretores do Fórum;
- g) os Secretários de Turmas e das Seções Especializadas indicados pelos Presidentes desses Órgãos;
- h) os servidores indicados pelos Desembargadores do Trabalho que integrarão os respectivos Gabinetes; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*
- i) o ordenador de despesas;

- j) os servidores que deverão compor as comissões de licitação;
- k) a movimentação dos Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)
- l) a acumulação, temporária, de titularidade de Vara do Trabalho a um dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho da comarca, sempre que se verificar a falta ou o impedimento de Juízes do Trabalho Substitutos; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)
- m) o Desembargador Coordenador, os Juízes supervisores e os servidores que comporão o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT2); (Incluída pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)
- XI - delegar:
- a) competência ao Diretor Geral para a prática de atos administrativos;
- b) competência para assinatura de cheques emitidos pelo Tribunal;
- c) competência ao Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes do Trabalho Substitutos; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)
- d) competência ao Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)
- XII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)
- XIII - velar pelo bom funcionamento do Tribunal, procurando resguardar e defender a soberania das suas decisões, a sua autonomia e independência institucionais, a perfeita exação das autoridades judiciárias de primeiro e de segundo grau no cumprimento de seus deveres, determinando as providências administrativas ou normativas que entender convenientes;
- XIV - fazer cumprir as decisões do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de sua competência, bem como determinar aos Juízes do Trabalho Substitutos e aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho que as cumpram, ordenando a realização de atos processuais e diligências necessárias; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)
- XV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, sem prejuízo das providências penais cabíveis;
- XVI - apresentar ao Tribunal, para ciência, o expediente relativo à prestação de contas e o relatório

geral dos trabalhos realizados no exercício anterior até a última sessão de março, cujas cópias serão enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho; (Vide [Assento Regimental n.1](#), de 2008) (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 16](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 10/TP, de 16 de dezembro de 2013)

XVII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com qualquer autoridade;

XVIII - prover os cargos do Quadro de Pessoal;

XIX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

XX - fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou jurisdicionais da 2ª Região, exceto aqueles diretamente subordinados aos Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

XXI - autorizar e aprovar as concorrências, pregões, tomadas de preço, registro de preços e convites;

XXII - resolver as dúvidas sobre a competência, sem prejuízo da deliberação definitiva do órgão competente no julgamento da causa ou de conflito porventura suscitado; (Vide [Ato n. 13/GP](#), de 2012)

XXIII - despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, das Turmas ou Seções Especializadas, bem como os agravos de instrumento contra o indeferimento de recursos;

XXIV - homologar as remoções e permutas entre Desembargadores do Trabalho, na forma regimental; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

XXV - despachar as petições administrativas no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período por motivo justificado;

XXVI - franquear aos Desembargadores do Trabalho, Juízes Titulares de Vara do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos o imediato acesso a qualquer informação administrativa ou judiciária, inclusive quanto aos documentos internos que lhes digam respeito; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

XXVII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único. Os atos que o Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 90 (noventa) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

TÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO



Art. 71. Compete ao Vice-Presidente Administrativo:

I - substituir o Presidente do Tribunal;

II - ser Relator, com direito a voto:

a) nos processos de matéria administrativa, inclusive os de competência originária do Órgão Especial ou do Pleno, salvo o disposto no art. 41, § 3º;

b) nos agravos regimentais interpostos contra seus despachos;

c) nos recursos contra decisões em matéria administrativa de competência do Presidente do Tribunal;

d) nos processos de concurso de promoção por antiguidade; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 41](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 18 de abril de 2022)*

e) nos processos de concurso de promoção por merecimento, devendo disponibilizar aos demais desembargadores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o voto com as notas atribuídas a cada candidato e suas respectivas fundamentações, admitindo-se, facultativamente o voto com motivação aliunde (voto de adesão). *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 41](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 18 de abril de 2022)*

III - exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas.

IV - officiar como conciliador nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs de 2ª Instância, em especial nos processos pendentes de recursos ao Tribunal Superior do Trabalho e os que envolvam precatórios e similares. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 45](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 3 de outubro de 2023)*

V - participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR e suas subseções, presidindo-a na ausência do Presidente do Tribunal. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

Art. 72. Compete ao Vice-Presidente Judicial:

I - participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC, presidindo-a na ausência do Presidente do Tribunal e na de seu Presidente;

I-A - participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR e suas subseções, presidindo-a na ausência do Presidente do

Tribunal e do Vice-Presidente administrativo; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

II – convocar e presidir as audiências conciliatórias e instrutórias de dissídios coletivos, bem como as audiências de mediação em procedimentos conciliatórios pré-processuais; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

II-A - participar das sessões de julgamento da Seção Especializada de Agravos Internos em Recurso de Revista - SEAIRR presidindo-a; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

III - auxiliar o Presidente do Tribunal nos despachos em geral e despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, das Turmas ou Seções Especializadas, bem como os agravos de instrumento contra o indeferimento desses recursos e, em qualquer caso, os embargos de declaração respectivos; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 28](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 13 de novembro de 2017)

IV - despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas, Turmas, Tribunal Pleno e Órgão Especial, desde que a ausência do Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

V – decidir sobre os pedidos de tutela de urgência, de evidência ou cautelar nos processos de dissídio coletivo sem relator sorteado; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

VI - encaminhar o processo ao Relator, para avaliação de possível juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do Tribunal Regional do Trabalho, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, em observância ao art. 896-C, § 11, inciso II, da CLT, e art. 1.030, inciso II, do CPC. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 61](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 61, de 13 de junho de 2025)

VII - exercer outras atribuições que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 61](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 61, de 13 de junho de 2025)

TÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 73. Compete ao Corregedor Regional:

I - exercer a correição nas Varas do Trabalho e em todas as unidades de serviço de primeiro grau, obrigatoriamente, uma vez por ano;

II - realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Órgão Especial, correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro

grau; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

III - conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV - processar, instruir e julgar as correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 8](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)

V - exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeiro grau, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes;

VI - providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;

VII - fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias, bem como editar a Consolidação das Normas da Corregedoria Regional, de observação obrigatória pelos Juízes e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

IX - propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;

X - instituir o regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;

XI - propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz Titular de Vara do Trabalho, Juiz do Trabalho Substituto e servidores lotados nos órgãos de primeira instância; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

XII - referir ao órgão competente o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar, bem como, sempre que solicitado; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 63](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 10/TP, de 4 de dezembro de 2025)

XIII - apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correições ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;

XIV - realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria;

XV - apresentar ao Órgão Especial, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual

dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos, destacando: data, lotação, decisões proferidas em fase de conhecimento e em fase de execução, aprazamento das audiências nas respectivas unidades judiciárias sob seu comando, bem como as sentenças pendentes de prolação, fora do prazo normativo; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

XVI - exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;

XVII - indicar ao Presidente do Tribunal o nome do Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

XVIII - ser Relator, com direito a voto, nos agravos regimentais contra suas decisões.

XIX - avaliar permanentemente o juiz vitaliciando com relação ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 22](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de junho de 2016)

XX - officiar como conciliador nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs de 2ª Instância, em especial nos processos pendentes de recursos ao Tribunal Superior do Trabalho e os que envolvam precatórios e similares. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 45](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 3 de outubro de 2023)

XXI - participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR e suas subseções, presidindo-a na ausência do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente administrativo e do Vice-Presidente judicial. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 1º O relatório de que trata o inciso XV, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Órgão Especial na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

§ 2º A avaliação de desempenho de que trata o inciso XIX será realizada mediante expediente próprio instruído com dados colhidos junto às diversas áreas pela secretaria da Corregedoria Regional. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 22](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de junho de 2016)

TÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Art. 74. O Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria trabalhará em regime de cooperação com o Corregedor Regional em todas as tarefas inerentes à função correccional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 1º O Auxiliar da Corregedoria será nomeado pelo prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado dentro do período de mandato do Corregedor que o indicou.

§ 2º Não poderá ser nomeado Auxiliar da Corregedoria:

I - o Desembargador do Trabalho que tenha exercido o cargo de Corregedor; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

II - o Desembargador do Trabalho que tenha exercido a função de Auxiliar da Corregedoria. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 3º Os impedimentos fixados no § 2º deste artigo permanecerão até que os demais Desembargadores do Trabalho possam exercer a função ou tenham a ela renunciado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

TÍTULO IX

DO PRESIDENTE DE TURMA E DO PRESIDENTE DE SEÇÃO ESPECIALIZADA
(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#),
publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DE TURMA E DO PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA
(Incluído pela [Emenda Regimental n. 34](#),
publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

Art. 75. Os Desembargadores do Trabalho da Turma e da Seção Especializada elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte após a posse dos eleitos para os cargos de direção, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º e seus parágrafos. A posse se dará no mesmo dia. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

§ 1º O Desembargador do Trabalho que exerceu a Presidência da Turma ou da Seção Especializada ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019 e renumerado pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 2º Na mesma ocasião, elegerão o respectivo representante e seu suplente para compor a Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR, não se aplicando nesta hipótese a restrição do parágrafo anterior. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 3º É vedado ao Desembargador do Trabalho representar perante a Seção Especializada de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR, como titular ou suplente, simultaneamente, a Turma e a Seção Especializada, salvo se os demais membros renunciarem à função. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE TURMA E DO PRESIDENTE DE SEÇÃO ESPECIALIZADA

(Incluído pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

Art. 76. Compete ao Presidente de Turma e ao Presidente de Seção Especializada, além das atribuições próprias como membro do Colegiado: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

I - exercer a Presidência, mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Desembargadores do Trabalho do órgão; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

II - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Desembargadores do Trabalho e proclamar os resultados; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

III - solucionar dúvidas sobre a quem caberá a redação de acórdãos;

IV - convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

V - manter a ordem nas sessões, exercer o poder de polícia, bem como requisitar, inclusive preventivamente, a segurança interna e o auxílio de outras autoridades;

VI - assinar as atas das sessões que presidir;

VII - indicar para nomeação o Secretário da Turma ou o Secretário da Seção Especializada e seus substitutos, dentre servidores do Quadro; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

VII-A - Na hipótese de a Secretaria atender mais de um Órgão Julgador Colegiado, a indicação do Secretário se dará por consenso entre seus Presidentes e, na ausência deste, mediante indicações alternadas, a cada biênio, entre os órgãos vinculados, iniciando-se pelo órgão com presidente mais antigo. O consenso e a alternância são igualmente aplicáveis à indicação do substituto do Secretário. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 70](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 11 de setembro de 2026)*

VIII - atestar a frequência do Secretário da Turma ou da Seção Especializada; *(Redação dada pela*

[Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

X - exercer as demais atribuições previstas na lei.

TÍTULO X

DO PRESIDENTE DE SEÇÕES ESPECIALIZADAS

(Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#),
publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

Art. 77. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

Art. 78. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

TÍTULO XI

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 79. Compete ao Relator:

I - presidir o andamento do processo no Tribunal;

II - determinar às autoridades judiciárias ou administrativas sujeitas à sua jurisdição providências ou diligências úteis à instrução do processo, inclusive fixando prazo para o seu cumprimento;

III - deferir a extração de carta de sentença;

IV - solicitar manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando entender necessária;

V - processar os incidentes de falsidade, de impedimento, de suspeição, de atentado, de habilitação e de restauração de autos;

VI - homologar os acordos e desistências, ainda que o processo se encontre em Mesa para julgamento ou com execução provisória na Vara;

VII - deferir ou indeferir liminares em pedidos de tutela de urgência ou da evidência; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020 - DeJT 26/10/2020)

VIII – concluir e liberar o voto, encaminhando o processo para inclusão na pauta, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do envio dos autos ao gabinete se processo de rito ordinário; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de

27 de fevereiro de 2025)

IX - exarar "visto" no prazo de 10 (dez) dias úteis, em processo de rito sumaríssimo, contados da data do envio dos autos ao gabinete; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 29](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de dezembro de 2017)*

X - assinar os acórdãos de julgamentos prevalecentes com o seu voto;

XI - submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas ou à Turma, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços;

XII - determinar a emenda ou o indeferimento da petição inicial em processo de competência originária;

XIII - exercer possível juízo de retratação após receber os autos do Vice- Presidente Judicial nos casos previstos no inciso VI do art. 72 deste Regimento, levando-os a julgamento pelo órgão fracionário, com inclusão em pauta. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 61](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 8/TP, de 13 de junho de 2025)*

XIV - praticar os demais atos que sejam de sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 61](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 8/TP, de 13 de junho de 2025)*

§ 1º O Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão:

I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

II - determinar aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos a realização de atos processuais que reputar necessários ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

III - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

IV - remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

V - comunicar à Corregedoria Regional fatos processuais, verificados em processos de sua competência, considerados atentatórios à boa ordem processual ou violadores do dever funcional;

VI - após receber os autos para o exercício de possível juízo de retratação, nos casos enumerados pelo inciso VI do art. 72 deste Regimento, devolver o processo acompanhado de decisão fundamentada com a indicação de possível distinção em relação ao precedente que motivou o reexame; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 61](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 8/TP, de 13 de junho de 2025)*

VII - praticar, em geral, providências úteis aos atos de sua jurisdição ou do interesse no aprimoramento do Poder Judiciário. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 61](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 8/TP, de 13 de junho de 2025)*

§ 2º O Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:

I - os feitos com voto liberado e já encaminhados à pauta serão julgados pelo mesmo órgão fracionário definido pela data do encaminhamento; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025*)

II - os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Desembargador do Trabalho removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados; (*Vide [Resolução n. 139/CNJ](#), de 2011, com as alterações da [Resolução n. 150/CNJ](#), de 2012*) (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

III - o Desembargador do Trabalho removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdãos de que tenha sido Relator. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

TÍTULO XII

DA COMPETÊNCIA DO REVISOR

(Revogado pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

Art. 80. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

Parágrafo único. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

I - (Revogado pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

II - (Revogado pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

III - (Revogado pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

IV - (Revogado pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

LIVRO III

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

TÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO E DO PROCESSAMENTO

Art. 81. Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, conforme a nomenclatura constante das tabelas processuais unificadas da Justiça do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 1º Terão preferência de processamento:

I - os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

II - os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;

III - os processos contra a Massa Falida;

IV - os processos que versem sobre mora salarial;

V - os recursos na fase de execução;

VI - os recursos ordinários interpostos contra sentenças que extinguem, integralmente, o processo sem resolução do mérito;

VII - os mandados de segurança;

VIII - os habeas corpus;

IX - os dissídios coletivos decorrentes de greve;

X - os processos de rito sumaríssimo;

XI - as ações civis públicas; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

XII - outros processos que, a critério do Relator, reclamem solução adiantada. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º A distribuição respeitará o seguinte:

I - a prevenção, mediante compensação;

II - será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Desembargadores do Trabalho, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

III - a distribuição é feita às Cadeiras de Desembargadores existentes nos órgãos julgadores, respeitadas as regras relativas à prevenção e ao impedimento de seu ocupante em cada caso, mesmo quando ocorrer vacância ou afastamento, hipóteses em que os processos serão conclusos ao Magistrado convocado. Resolvida a vacância, os processos serão conclusos ao Desembargador

que vier a ocupá-la por remoção ou promoção; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 57](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 30 de maio de 2025)

IV - concorrerão à distribuição todos os Desembargadores do Trabalho, exceto os que se encontrem em cargo de direção, bem como o indicado para Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria, que concorrem apenas aos processos de competência do Tribunal Pleno, da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR e suas subseções. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)

§ 3º Será convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho para os afastamentos de Desembargador do Trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, bem como na vaga, ainda não ocupada, do eleito para cargo de direção e nos demais casos previstos neste Regimento Interno. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 57](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 30 de maio de 2025)

§ 4º Os processos já distribuídos aos Desembargadores do Trabalho que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

I - se já liberado o voto e encaminhado à pauta, como Relator, o Desembargador do Trabalho continuará vinculado ao processo, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

II - se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos ao que lhes suceder na lotação;

§ 5º Aplica-se ao Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto no parágrafo 4º deste artigo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 6º (Revogado pela [Emenda Regimental n. 57](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 30 de maio de 2025)

§ 7º A interposição de recurso pela União, visando a cobrança de contribuições sociais previstas no [art. 832](#), § 4º, da CLT, respeitará o rito observado no respectivo processo, não se transmudando para o ordinário o procedimento sumaríssimo.

Art. 82. O primeiro recurso protocolado e distribuído tornará prevento o órgão fracionário, dentro deste a cadeira do relator, para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim definido em lei. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 57](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 30 de maio de 2025)

§ 1º (Revogado pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 57](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 30 de maio de 2025)

I - se a vaga for do Relator, os processos permanecem na cadeira e serão conclusos ao Magistrado convocado que ocupar a vaga e, quando resolvida a vacância, os processos serão conclusos ao Desembargador que vier a ocupá-la por remoção ou promoção; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 57](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 30 de maio de 2025)

a) (Revogada pela [Emenda Regimental n. 42](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 11 de maio de 2023)

b) (Revogada pela [Emenda Regimental n. 42](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 11 de maio de 2023)

II - (Revogado pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 4º O pedido de concessão de efeito suspensivo de recurso, por petição, ou a distribuição do pedido de tutela antecipada antecedente, fixará a prevenção da cadeira do Desembargador para o processamento do recurso respectivo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 5º Haverá a vinculação da cadeira do relator sorteado no órgão julgador colegiado originário quando for anulado o acórdão redigido pelo redator designado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 57](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 30 de maio de 2025)

Art. 83. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

Art. 84. Na hipótese de vacância do cargo de Desembargador ou afastamento deste por mais de 30 (trinta) dias, um Magistrado convocado para substituir no Tribunal receberá os processos que forem distribuídos à Cadeira respectiva e ficará responsável pelo andamento destes e daqueles que lá já se encontravam. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 1º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do Magistrado convocado serão conclusos ao Desembargador substituído ou ao novo ocupante da Cadeira, ressalvados aqueles em que o Magistrado convocado já tenha liberado o voto e encaminhado à pauta de julgamento. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

§ 2º Quando o afastamento do Desembargador do Trabalho for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 3º Nos afastamentos do Desembargador do Trabalho Titular da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR ou suas subseções os processos de sua relatoria

serão redistribuídos ao Desembargador do Trabalho suplente enquanto perdurar o afastamento. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

TÍTULO II

DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 85. O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes:

I - manifestar-se, de ofício ou não, verbalmente ou por escrito, quando reputar de interesse público ou relevante a matéria objeto do processo;

II - faculdade recursal, com prazo em dobro, de todas as decisões, tanto nos processos em que figurar como parte, como naqueles em que officiar como fiscal da ordem jurídica; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019*)

III - pedir a revisão da Súmula de jurisprudência uniforme editada pelo Tribunal;

IV - officiar nas sessões de julgamento do Tribunal, fazendo uso da palavra para manifestação sobre a matéria posta em julgamento, podendo pedir vista em qualquer momento, como também solicitar requisições ou diligências que entender necessárias;

V - instaurar a instância em caso de greve.

§ 1º Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses:

I - quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo Internacional;

II - nos processos que envolvam interesses de incapazes, inclusive menores de idade;

III - nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal;

IV - por iniciativa do Relator, quando entender que a matéria recomende a prévia manifestação do Ministério Público;

V - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.

§ 2º Nas sessões judiciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, participará o representante do Ministério Público, com assento à direita do Presidente.

§ 3º Não haverá parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos em que figurar como parte.

§ 4º O Ministério Público tomará ciência dos acórdãos em processos onde haja apresentado parecer

escrito ou verbal.

TÍTULO III

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 86. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas serão organizadas pelos respectivos Secretários, com aprovação de seus Presidentes.

§ 1º Após o "visto" do Relator, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata inclusão dos processos de rito sumaríssimo à pauta.

§ 2º Tanto quanto possível, as pautas serão organizadas em quantitativos que garantam igualdade de processos em que o Desembargador do Trabalho atue como Relator, segundo votante ou terceiro votante. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

Art. 87. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1º Será concedida preferência:

a) por determinação do Presidente, a requerimento do Relator, nos casos de manifesta urgência ou a requerimento de qualquer Magistrado que integre o julgamento quando tiver que se afastar da sessão; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

b) a requerimento do litigante, desde que solicitada no início da sessão e satisfatoriamente fundamentada, a juízo do Presidente do órgão.

§ 2º O litigante poderá requerer o adiamento do julgamento, desde que o faça antes do seu início e por motivação que se julgue válida.

Art. 88. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas deverão conter todos os dados que permitam a identificação de cada processo, entre os quais a classe, o número de ordem da pauta, o número do processo, os nomes das partes e respectivos procuradores.

Parágrafo único. As pautas das sessões judiciais ou administrativas, divulgadas no sítio do Tribunal e afixadas em local de fácil acesso nas Secretarias, deverão ser publicadas no veículo oficial de comunicação, e comunicadas aos Gabinetes com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, se ordinária, ou de 5 (cinco) dias, se extraordinária. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)*

Art. 89. O julgamento adiado manterá o processo em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão seguinte. O processo retirado de pauta dependerá de nova publicação para ser julgado.

Art. 90. O Vice-Presidente Administrativo elaborará a relação e resumo dos processos a serem julgados nas sessões administrativas, entregando cópia da relação a todos os Desembargadores do Trabalho, respeitado o prazo de divulgação da sessão, dentro do qual o acesso aos autos será facilitado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Parágrafo único. O recurso administrativo interposto contra ato dos Desembargadores do Trabalho em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser observado o disposto no art. 55, § 4º. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

TÍTULO IV

DO EXPEDIENTE FORENSE E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 91. O horário do expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será fixado pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 1º Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano. *(Renumerado de parágrafo único para § 1º pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

§ 2º O curso dos prazos processuais fica suspenso entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

§ 3º A suspensão do expediente forense, bem como a suspensão do curso dos prazos processuais em outras datas, far-se-á por meio de Portaria expedida pela Presidência do Tribunal. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

Art. 92. Nas Varas do Trabalho e no Tribunal, as audiências serão realizadas, preferencialmente, nos horários de atendimento ao público, podendo ser antecipadas ou prorrogadas a critério do Magistrado.

§ 1º À exceção dos Advogados e membros do Ministério Público, os demais participantes não poderão retirar-se da sala durante a audiência, salvo se autorizados pelo Juiz.

§ 2º Os Juízes nas Varas do Trabalho poderão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 93. O escrevente de audiências fará constar no termo os nomes das partes, dos procuradores, com indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências relevantes.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. O Tribunal funcionará em sessões do Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Coletivos, Uniformização da Jurisprudência Regional, Agravos Internos em Recurso de Revista e das Turmas. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)*

Parágrafo único. O sistema informatizado das salas de sessões dará acesso aos votos de todos os Desembargadores do Trabalho durante o julgamento. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 95. Nas sessões e nas audiências do Tribunal, os Magistrados deverão usar as vestes talares, conforme modelo aprovado.

Art. 96. As sessões administrativas, ordinárias e extraordinárias, serão públicas, salvo as exceções legais e regimentais.

§ 1º A realização de sessão em segredo de Justiça dependerá da natureza do processo, caso em que a publicação no veículo oficial de comunicação se fará com o resguardo devido. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)*

§ 2º Nas sessões administrativas, o Presidente será o último a votar e, em caso de empate, o seu voto será de qualidade.

Art. 97. Não poderão integrar as Turmas e Seções Especializadas, simultaneamente, cônjuges, companheiros, parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em matéria judicial, o primeiro entre os impedidos que votar, excluirá a participação do outro. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MAIORIA E DA FIXAÇÃO DE QUÓRUM

Art. 98. Na aplicação deste Regimento, considerar-se-á:

I - maioria absoluta:

- a) para as composições pares, a metade acrescida de um;
- b) para as composições ímpares, a metade acrescida de meio;



II - maioria simples: o maior número de votos;

III - voto de qualidade, o que o Presidente proferir nas ocasiões de empate nas sessões do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

§ 1º O quórum de abertura das sessões do Tribunal Pleno é de:

I - metade mais um dos Desembargadores do Trabalho; ou (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

II - 2/3 (dois terços) dos Desembargadores do Trabalho, nas hipóteses previstas neste Regimento. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 2º O quórum de abertura das sessões do Órgão Especial é de 13 (treze) Desembargadores do Trabalho. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 3º Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos do órgão julgador competente para: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 55](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

I - a aplicação das seguintes penas disciplinares a Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos: advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

II - declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

III - aprovar emendas ao Regimento Interno;

IV - (Revogado pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

V – a elaboração de listas tríplices para promoção de Juiz por merecimento, quando da adoção, através de Resolução Administrativa, do sistema de votação nominal para este fim; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 48](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de abril de 2024)

VI - a elaboração de listas tríplices para as vagas do quinto constitucional;

VII - decretar a aposentadoria de Magistrado por invalidez.

§ 4º Em qualquer hipótese, o quórum de abertura das sessões e a definição de maioria dos membros efetivos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para deliberação serão definidos em função do número total de seus respectivos integrantes, excluindo-se tão somente os cargos vagos e os afastamentos determinados por decisão administrativa ou judicial. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 39](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 22 de setembro de 2021)

§ 5º Na hipótese do inciso VI do § 3º, deste artigo, não obtida a maioria absoluta em primeiro

escrutínio observar-se-á o critério previsto no art. 4º, § 6º, deste Regimento, até a formação da respectiva lista. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 48](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de abril de 2024)

§ 6º Na hipótese do inciso V do § 3º, deste artigo, não alcançada a maioria absoluta na formação de lista tríplice pela votação nominal observar-se-á: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 48](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de abril de 2024)

I – somente constarão da lista tríplice os candidatos que obtiverem maioria absoluta; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 48](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de abril de 2024)

II – não obtida a maioria absoluta em primeiro escrutínio, seguir-se-á novo escrutínio com os 2 (dois) mais votados para cada vaga, até a formação integral da lista tríplice; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 48](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de abril de 2024)

III – nessas votações sucessivas, cada votante indicará os candidatos mais bem pontuados em sua avaliação inicial, até que se forme a maioria absoluta; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 48](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de abril de 2024)

IV – serão realizados tantos escrutínios quantos forem necessários até a obtenção da maioria absoluta pelos três candidatos. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 48](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de abril de 2024)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS

Art. 99. Não participará do julgamento o Desembargador do Trabalho que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Art. 100. Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável por mais 5 (cinco) minutos quando a matéria for considerada relevante.

§ 1º A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido; havendo recurso de vários litigantes, falará primeiro o autor. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre eles.

§ 2º Não haverá sustentação oral em: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

a) agravo de instrumento; (Incluída pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

b) agravo regimental; (Incluída pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

c) embargos de declaração; (Incluída pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

d) agravo interno, exceto nas hipóteses de interposição contra decisão do Relator que: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 66](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 6 de maio de 2026)

1. extinga ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, *habeas corpus* e outras ações de competência originária; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 66](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 6 de maio de 2026)

2. julgar o mérito ou não conhecer do recurso ordinário ou agravo de petição. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 66](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 6 de maio de 2026)

§3º O representante do Ministério Público, atuando como fiscal da lei, poderá falar após a sustentação oral; atuando como parte, terá prazo igual ao dos litigantes em geral para falar, sem necessidade de ocupar a tribuna. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 13](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 19 de março de 2013)

§ 4º O Presidente da sessão poderá facultar que o Relator antecipe a conclusão do voto, restituindo-lhe a palavra após os debates.

Art. 101. O direito à sustentação oral independe de prévia inscrição, bastando que o Advogado esteja presente no início da sessão e oralmente o requeira.

§ 1º O Advogado não poderá fazer sustentação oral sem estar regularmente constituído. A apresentação de procuração no dia da sessão deverá ser feita antes do julgamento e perante a Secretaria do órgão julgador, a tempo de ser conferida.

§ 2º A prévia inscrição para sustentação oral assegura ao Advogado o direito de preferência, pela ordem de inscrição, e o direito de sustentação, enquanto não esgotado 1/5 (um quinto) do número de processos em pauta.

Art. 102. O julgamento terá início após a sustentação oral, com os votos do Relator e dos demais Desembargadores do Trabalho em ordem decrescente de antiguidade a partir do Relator. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 1º A votação do processo que tenha como relator o Desembargador do Trabalho menos antigo terá na sequência o voto do mais antigo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

§ 2º Qualquer Desembargador do Trabalho pode pedir esclarecimentos ao Relator, sendo facultado aos Advogados, com prévia autorização do Presidente, o esclarecimento de questões de fato. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)

§ 3º Os Desembargadores do Trabalho farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antiguidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes,

salvo se houver anuência do Juiz que estiver com a palavra, e terão o tempo de que necessitarem para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 4º O julgamento que tenha sido suspenso poderá ser retomado ainda que os Desembargadores do Trabalho que já votaram antes da suspensão não se encontrem presentes. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 5º O Desembargador do Trabalho poderá modificar o seu voto antes da proclamação do resultado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 6º Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado.

Art. 103. O Desembargador do Trabalho votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 1º Quando os votos divergirem, mas vários deles apresentarem pontos em comum, serão somados os votos no que contiverem em comum; subsistindo a divergência sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores do Trabalho, separadamente, duas a duas, por inteiro ou em partes, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 2º O julgamento é uno, ainda que descontínuo. Vencido o Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, constará da certidão, e ao Relator retornarão os autos para apreciação do mérito, apresentando, em seu voto, a fundamentação e a conclusão a que chegou o Colegiado por sua maioria quanto à prejudicial. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 11](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 8/TP, de 14 de dezembro de 2012)

§ 3º Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o Desembargador do Trabalho que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevalecente dentre todos, podendo ressaltar o seu ponto de vista. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 4º O Desembargador do Trabalho que venha a modificar o voto para adotar a conclusão vencedora será designado para redigir o acórdão se estiver em posição de precedência na ordem de votação. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 5º O Relator, quando vencido, juntará o seu voto aos autos.

§ 6º Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será o Relator sorteado, ainda que parcialmente vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas

deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora. Ficando inteiramente vencido o Relator, respeitar-se-á o disposto no § 3º, deste artigo.

Art. 104. O julgamento será ultimado na mesma sessão, mesmo que se tenha avançado no horário regimental, mas poderá ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Relator, antes ou depois do relatório.

§ 1º O Desembargador do Trabalho que não se considerar habilitado a proferir seu voto poderá requerer, ao Presidente da sessão, a suspensão do julgamento, com vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

I – O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido devidamente justificado, nos autos, pelo Desembargador do Trabalho interessado, independentemente de decisão para concessão, sendo que o prazo será contínuo ao já iniciado. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

II – Na hipótese de pedido de vista formulado por mais de um julgador: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

a) Em julgamento de processo que tramita em autos físicos, serão estes remetidos aos gabinetes dos solicitantes obedecendo a ordem decrescente de antiguidade, independentemente de nova decisão, em ordem sucessiva; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

b) Em julgamento de processo que tramita em autos eletrônicos, o pedido de vista será simultâneo a todos os solicitantes; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

c) Em julgamento de processo que tramita em autos físicos digitalizados, a Secretaria providenciará a remessa do arquivo digital a todos os requerentes e a vista será cumprida de uma só vez por todos os solicitantes. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

§ 2º Findo o prazo do pedido de vista os autos serão incluídos na primeira pauta de julgamento a que o Desembargador do Trabalho estiver apto a participar. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

§ 3º Na hipótese de não ter o Desembargador do Trabalho condição de voto após o prazo concedido nos termos dos parágrafos anteriores, o Presidente da sessão convocará julgador substituto, na forma prevista neste Regimento, para prosseguir no julgamento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

§ 4º O processo poderá ser retirado de pauta a pedido do Relator, explicitando-se o fato na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado. *(Renumerado de § 3º para § 4º pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

§ 5º O pedido de vista não impede que os demais Desembargadores do Trabalho profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Relator. *(Renumerado de § 4º para § 5º pela [Emenda](#)*

[Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)

§ 6º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Desembargador do Trabalho que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 84 deste Regimento; reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos. (Renumerado de § 5º para § 6º pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)

§ 7º (Revogado pela [Emenda Regimental n. 60](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de junho de 2025)

CAPÍTULO IV

DO ACÓRDÃO

Art. 105. São requisitos do acórdão:

I - a identificação das partes;

II - a natureza e o número do processo;

III - a ementa com a tese jurídica prevalecente no julgamento;

IV - o relatório;

V - os fundamentos da decisão;

VI - o dispositivo;

VII - a assinatura do Relator ou Redator Designado.

VIII - o voto vencido, quando houver, com os fundamentos e a conclusão deles decorrentes. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

§ 1º O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão meramente conclusiva ao corpo da fundamentação.

§ 2º Quando o Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado outro Desembargador do Trabalho que tiver votado a conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antiguidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 3º (Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

Art. 106. O Desembargador do Trabalho terá 15 (quinze) dias úteis para redigir o acórdão, contados da data da carga certificada nos autos. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

§ 1º O acórdão poderá ser acompanhado por declaração de voto dos demais Desembargadores do Trabalho, desde que oferecida no prazo do Redator do acórdão e registrada essa intenção após a proclamação do resultado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 2º A ementa do acórdão deverá ser clara e concisa, indicando a tese jurídica prevalecente no julgamento.

§ 3º O Redator Designado deverá redigir o acórdão numa única peça, sendo vedada a redação exclusiva da divergência.

Art. 107. O acórdão assinado será publicado no veículo oficial de comunicação. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)

§ 1º A publicação indicará os dados identificadores do processo, tais como número de ordem, nomes das partes e Advogados, bem como a ementa e o resultado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)

§ 2º A republicação do resultado somente será feita em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante despacho do Presidente do órgão julgador.

Art. 108. A certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação, por seus próprios fundamentos, da decisão nos processos de rito sumaríssimo.

TÍTULO VI

DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 109. O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º O plantão funcionará em ambos os graus de jurisdição nos dias úteis, fora do horário regimental, e nos dias não úteis, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º São definidos 5 (cinco) núcleos na 2ª Região para o regime de plantão em primeiro grau, com a seguinte jurisdição: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

I – sede no Fórum da Capital, abrangendo a jurisdição da Capital; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

II - sede no Fórum de Osasco, abrangendo a jurisdição de Osasco, a de Barueri, a de Caieiras, a de Carapicuíba, a de Cotia, a de Embu, a de Franco da Rocha, a de Itapeverica da Serra, a de Jandira,

a de Cajamar, a de Santana de Parnaíba, a de Taboão da Serra e a de Itapevi;

III - sede no Fórum de Santos, abrangendo a jurisdição de Santos, a de Guarujá, a de Cubatão, a de Praia Grande e a de São Vicente;

IV - sede no Fórum de São Bernardo do Campo, abrangendo a jurisdição de São Bernardo do Campo, a de Diadema, a de Mauá, a de Ribeirão Pires, a de Santo André e a de São Caetano do Sul.

V - sede no Fórum de Guarulhos, abrangendo a jurisdição de Guarulhos, a de Ferraz de Vasconcelos, a de Itaquaquecetuba, a de Mogi de Cruzes, a de Poá, a de Suzano e a de Arujá; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 38](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 2 de julho de 2021)*

§ 3º No Tribunal, o plantão funcionará no edifício-sede da Rua da Consolação.

§ 4º A designação do Desembargador do Trabalho plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que o assistirá durante o plantão. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 5º Poderão ser acomodadas as preferências de plantões mediante a permuta entre os interessados, como também poderão os Magistrados exercer opção por maior número de plantões.

§ 6º As equipes de plantão terão a seguinte composição:

I - em primeiro grau, um Juiz Titular de Vara do Trabalho ou um Juiz do Trabalho Substituto, um servidor e um Oficial de Justiça; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

II - em segundo grau, um Desembargador do Trabalho, um servidor e um Oficial de Justiça. *(Alterado pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 7º *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 38](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 2 de julho de 2021)*

§ 8º O Magistrado deverá permanecer na comarca ou nas proximidades durante o período de plantão, sendo contatado em caso de provocação do serviço.

§ 9º O trabalho durante o plantão dará ao Magistrado e ao servidor o direito de compensação proporcional ao número de dias trabalhados.

§ 10. Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 38](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 2 de julho de 2021)*

§ 11. Na hipótese de plantão judiciário de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso, além da folga prevista no § 10, tem-se a obrigatoriedade da concessão de 1 (um) dia de folga compensatória. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 38](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 2 de julho de 2021)*

3/TP, de 2 de julho de 2021)

Art. 110. Não haverá prevenção do Magistrado plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.

Art. 111. Caberá à Secretaria Geral Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo veículo oficial de comunicação, o nome do Magistrado plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)*

LIVRO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

TÍTULO I

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 112. O Desembargador do Trabalho deverá dar-se por impedido ou suspeito, nos casos previstos em lei. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º A parte poderá oferecer a exceção suspensiva no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

§ 2º Se o Desembargador do Trabalho recusado não admitir que seja excluído do julgamento, a exceção será autuada e distribuída entre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão julgador. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 3º Sendo intempestiva, manifestamente imprópria ou improcedente a exceção, o Relator poderá indeferir-la, liminarmente. Caso contrário, abrirá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Desembargador do Trabalho recusado apresente as informações e provas de que dispuser. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

§ 4º Processado e instruído, o incidente será levado a julgamento após vista do Ministério Público, sem a presença do Desembargador do Trabalho recusado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 5º Acolhida a exceção, o Desembargador do Trabalho será substituído pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade e todos os atos que praticou no processo serão considerados nulos, exceto os que possam ser aproveitados sem nenhum prejuízo para os litigantes. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 6º Se o impedimento ou a suspeição for oposta ao serventuário, perito ou intérprete, o processamento se fará perante o Relator sorteado.

Art. 113. A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz Titular de Vara do Trabalho ou Juiz do Trabalho Substituto será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 114. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário.

§ 1º Se for considerada relevante a argüição, será lavrado acórdão e providenciada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Caso contrário, o órgão fracionário prosseguirá com o julgamento das demais questões.

§ 2º A decisão de relevância é irrecorrível nesta fase do processo.

§ 3º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelo ato questionado serão intimados da decisão do órgão fracionário que acolheu a argüição de inconstitucionalidade e, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Os legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, referidos no art. 103 da Constituição Federal, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão do órgão fracionário que acolheu a argüição de inconstitucionalidade, assegurado o direito de apresentar memoriais e documentos.

§ 5º O Relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades que o requeiram.

§ 6º Remetida a cópia do acórdão que admitiu a argüição a todos os Desembargadores do Trabalho, o processo será incluído em pauta para julgamento com publicação no veículo oficial de comunicação. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)

§ 7º A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta.

§ 8º A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão. Editada a Súmula, cópia de todos os atos do processo que a originaram deverão ser arquivados e catalogados nos termos do parágrafo único do art. 185 deste Regimento.

§ 9º O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário que suscitou o incidente.

§ 10 Proferido o julgamento e publicado o acórdão, os autos retornarão ao órgão fracionário para prosseguir na apreciação do recurso.

CAPÍTULO III

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO I

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 115. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica.

§ 1º O incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer Desembargador do Trabalho da Turma ou Seção Especializada, pressupondo divergência jurisprudencial já configurada, e que, pela reiteração e relevância, justifique a uniformização. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 2º O Desembargador do Trabalho suscitará o incidente ao proferir o seu voto. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 3º Quando suscitado pela parte, a petição devidamente fundamentada e instruída com cópias autenticadas e identificadas dos acórdãos citados como divergentes, ou mediante indicação precisa da publicação em órgão oficial ou em repertório autorizado de jurisprudência, nesse caso com transcrição da respectiva ementa oficial ou do trecho do acórdão que exponha a tese adotada, sob pena de não conhecimento, poderá ser apresentada em suas razões recursais ou de contra-razões, como também em 48 (quarenta e oito) horas após a data da publicação da pauta de julgamento.

Art. 116. Reconhecida pelo órgão fracionário a ocorrência de divergência jurisprudencial e definida a tese jurídica que caracteriza o conflito, será lavrado o acórdão de aceitação do incidente, ficando suspenso o processo.

§ 1º Não será admitido o incidente quando a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, da qual não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário.

§ 2º A Secretaria da Turma ou da Seção Especializada formará autos apartados, com autuação ordenada.

§ 3º A determinação de remessa à Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR é irrecorrível. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

Art. 117. A Secretaria da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR dará ciência a todos os Desembargadores do Trabalho sobre a existência do incidente, sendo facultado aos Relatores, por despacho fundamentado, sobrestarem os julgamentos que contenham matéria idêntica. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

Art. 118. Os autos serão remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exarar parecer e propor o teor da Súmula a ser submetida à Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 1º Decorrido o prazo do *caput*, com ou sem parecer da Comissão de Uniformização, o Presidente do Tribunal dará vista ao Ministério Público para emissão de parecer e providenciará que o incidente seja imediatamente incluído em pauta.

§ 2º Os processos de incidente de uniformização serão autuados em ordem numérica, devendo ser julgados sem inversão da ordem.

§ 3º Será Relator do processo, com direito a voto, o Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência ou outro membro da Comissão na ordem de antiguidade.

Art. 119. Determinada a inclusão em pauta, a Secretaria, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, encaminhará a todos os membros da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR cópia do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e do parecer do Ministério Público do Trabalho. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

Art. 120. O julgamento será realizado em sessão judicial, não se admitindo vista regimental, mas apenas vista em mesa, salvo motivo de relevante razão de direito, devidamente justificada, a critério do Presidente.

§ 1º O teor da Súmula será submetido à Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR, que decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, como matéria preliminar, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 2º A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta dos presentes.

§ 3º A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.

§ 4º É irrecorrível a decisão da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR sobre o incidente de uniformização. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 5º A Secretaria da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e encaminhará o processo ao NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas para classificação, difusão e arquivamento. A Súmula editada vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

SEÇÃO II

DA SÚMULA

Art. 121. As Súmulas de jurisprudência consolidarão a orientação majoritária das Turmas e das Seções Especializadas do Tribunal.

Parágrafo único. A redação das Súmulas deverá ser clara, concisa e sem divagações científicas.

Art. 122. As Súmulas serão numeradas sequencialmente, independentemente do ano em que forem aprovadas, e serão baixadas, modificadas ou revogadas por Resolução da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 1º A Resolução será publicada 3 (três) vezes no veículo oficial de comunicação, vigorando a partir da primeira publicação. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)

§ 2º Nos processos suspensos (artigo 116), os Secretários certificarão a publicação da Resolução, levando-os à conclusão do Relator.

Art. 123. Os Desembargadores do Trabalho poderão propor a revisão da Súmula. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 1º A proposta será apresentada ao Presidente do órgão fracionário que integrar o proponente, sendo submetida à aprovação dos respectivos membros. A proposta, acompanhada de sua fundamentação e da decisão de aprovação, será encaminhada à Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º O procedimento para as propostas e deliberação respeitará os mesmos critérios definidos para o incidente de uniformização.

§ 3º Se a proposta de revisão for feita em julgamento perante o órgão fracionário, o respectivo processo ficará sobrestado e a proposta será encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Art. 124. Quando houver decisões atuais e reiteradas das Turmas e das Seções Especializadas, ou

quando a relevância do interesse público assim o sugerir, poderá a Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhar proposta própria de uniformização ao Presidente do Tribunal.

Art. 125. O projeto de edição de Súmula exige:

I - nas Turmas:

a) 3 (três) acórdãos unânimes de 3 (três) distintas composições de Turmas, totalizando 9 (nove) acórdãos; ou

b) 3 (três) acórdãos não unânimes de 4 (quatro) distintas composições de Turmas, totalizando 12 (doze) acórdãos;

II - nas Seções Especializadas:

a) 4 (quatro) acórdãos unânimes de pelo menos 2 (duas) Seções Especializadas, totalizando 8 (oito) acórdãos; ou

b) 4 (quatro) acórdãos não unânimes de diferentes Seções Especializadas.

Art. 126. As Súmulas canceladas ou alteradas guardarão a numeração original.

Art. 126-A. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§1º (Revogado pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§2º (Revogado pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§3º (Revogado pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

SEÇÃO III

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

Art. 126-B. As sessões da Seção Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR ou de suas subseções no exercício de suas respectivas competências, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 1º O quórum para abertura das sessões presenciais destinadas ao julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidentes de Assunção de Competência – IAC será de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional –

SUR ou de suas subseções no exercício das respectivas competências. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 2º Na sessão de julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

b) os demais interessados, mediante inscrição com antecedência de 2 (dois) dias, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, o qual poderá ser ampliado, dependendo do número de inscritos. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 3º O Desembargador Relator poderá, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 4º O quórum para abertura das sessões presenciais destinadas à admissibilidade de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidentes de Assunção de Competência – IAC será de maioria simples dos membros efetivos da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR ou de suas subseções no exercício das respectivas competências. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

Art. 126-C. Na primeira sessão convocada para o julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidentes de Assunção de Competência – IAC, adotar-se-á a tese vinculante que obtiver a maioria absoluta dos membros efetivos da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR ou de suas subseções no exercício das respectivas competências. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 1º Não alcançada a maioria absoluta para nenhuma das teses propostas, a sessão será encerrada sem a proclamação de resultado, convocando-se nova sessão para o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), adotando-se a tese vinculante que obtiver a maioria simples. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 2º Antes da proclamação do resultado, o Desembargador do Trabalho poderá alterar o voto anteriormente proferido. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

Art. 126-D. Os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) observarão as disposições legais, teses vinculantes dos Tribunais Superiores e também o quanto previsto neste Regimento Interno. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

§ 1º A Presidência do Tribunal editará Resolução Administrativa, a ser referendada pela Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR, que disporá sobre os procedimentos específicos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidentes de Assunção de Competência – IAC aplicáveis no âmbito deste Tribunal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

§ 2º A Resolução Administrativa de que trata este artigo observará as notas técnicas da Comissão de Inteligência deste Tribunal, ou outra que lhe venha substituir, e terá aplicação subsidiária e supletiva aos regramentos mencionados no parágrafo anterior. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

Art. 126 - E. Para atender às exigências legais de ampla e específica divulgação e publicidade, o NUGEPNAC ou outro órgão que lhe venha substituir será comunicado: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

a) quando da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC), pela autoridade a quem for dirigido o respectivo requerimento, conforme competência específica; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

b) quando da admissão ou inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC), pela Secretaria do Tribunal Pleno; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

c) quando firmada a tese vinculante, pela Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhará cópia do acórdão respectivo. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

Art. 126 - F. O requerimento de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) será dirigido à Presidência do Tribunal, pelo juiz do Trabalho ou relator, pelas partes, Defensoria Pública ou Ministério Público do Trabalho. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

§ 1º A distribuição do incidente em classe ou competência incorretas implica a extinção sem resolução do mérito. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

§ 2º Do requerimento de instauração do incidente constarão obrigatoriamente: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

a) a indicação do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, que motiva o pedido; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

b) a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

c) o título e a precisa delimitação do tema que deva ser alcançado pelo incidente; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

d) a demonstração dos pressupostos legais de admissibilidade; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

e) o pedido. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 3º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo originário consubstanciado no recurso, na remessa necessária ou do processo de competência originária indicado no item I do parágrafo anterior e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 4º É possível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com proposta de reafirmação de jurisprudência dominante deste Tribunal, hipótese em que o julgamento do mérito, do incidente, ocorrerá em sessão virtual. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 59](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 10 de junho de 2025)

§ 5º Na mesma sessão que decide sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de reafirmação de jurisprudência se decidirá sobre a proposta de afetação, observando-se, no que couber, as demais disposições da Lei, deste Regimento e de Resolução Administrativa sobre o tema. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 59](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 10 de junho de 2025)

Art. 126 – G. Suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a Presidência do Tribunal determinará: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

a) a distribuição do incidente na competência da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR ou de suas subseções no exercício das respectivas competências. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

b) a comunicação ao juízo da causa de origem para a imediata suspensão do curso do processo originário até decisão de admissibilidade e, caso admitido, até o julgamento do mérito; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

c) a comunicação ao NUGEPNAC. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 1º Havendo mais de um incidente sobre a mesma matéria, a distribuição será feita por prevenção ao relator que houver recebido o primeiro. Deverá o relator reunir os incidentes para julgá-los em

conjunto. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 2º A prevenção incidirá também nos incidentes sobre a mesma matéria julgados com extinção sem resolução do mérito, independentemente de trânsito em julgado. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

Art. 126-H. Distribuído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o relator poderá indeferir-lo liminarmente, quando: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

I - Não cumpridos os requisitos previstos no § 2º do Art. 126- F deste Regimento Interno. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

II - A matéria objeto do incidente já se encontrar afetada para julgamento nos Tribunais Superiores para fixação de tese vinculante. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

III - A matéria especificada já se encontrar uniformizada no âmbito dos Tribunais Superiores ou deste Tribunal. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

IV - Ocorrer a hipótese prevista no § 1º do art. 126-F deste Regimento Interno. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 1º - Antes de indeferir liminarmente o incidente, faculta-se ao relator: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

I - Requisitar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) informações sobre a ocorrência das hipóteses previstas nos itens II e III do *caput* deste artigo; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

II - Determinar a complementação do requerimento para sanar o vício e cumprir os requisitos de admissibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 2º Do indeferimento liminar caberá agravo interno para a Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR ou de suas subseções no exercício das respectivas competências. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

Art. 126-I. Não ocorrendo o indeferimento liminar, o relator elaborará o voto de exame da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no prazo de 60 (sessenta) dias e encaminhará o processo à Presidência da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR que o incluirá na pauta. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 1º Não admitido o incidente, cópia da decisão será enviada ao requerente e ao Ministério Público

do Trabalho, para ciência, e ao NUGEPNAC nos termos do Art. 126-E, b deste Regimento Interno. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 2º Admitido o incidente, o relator lavrará voto sucinto delimitando a questão jurídica da tese a ser firmada no incidente, enviará cópia da decisão ao NUGEPNAC, nos termos do art. 126-E, b deste Regimento Interno, e determinará: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

a) a remessa do processo originário de que trata o art. 119, I deste Regimento Interno para julgamento conjunto com o incidente; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

b) a expedição de ofício à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com caráter informativo quanto às correntes interpretativas do direito controvertido; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

c) a intimação do Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

d) a oitiva das partes e os demais interessados(as), que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão juntar documentos e requerer diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

e) a designação de data de audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria, caso necessário. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 3º É irrecorrível, no âmbito deste Tribunal, a decisão da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR quanto à admissibilidade do incidente. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

§ 4º A Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR ou suas subseções no exercício das respectivas competências, na mesma sessão em que admitir o incidente, decidirá por maioria simples sobre a conveniência da suspensão dos processos individuais que tramitem no âmbito deste Tribunal e tenham por objeto a mesma questão de direito tratada no incidente admitido, sem prejuízo da instrução integral das causas, observando-se em caso de suspensão: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

a) a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará cópia da decisão sobre a suspensão determinada aos órgãos jurisdicionais vinculados a este Tribunal e ao NUGEPNAC para adoção das providências previstas no art. 979 do [Código de Processo Civil](#) ou outro que lhe venha substituir; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

b) durante a suspensão, quaisquer pedidos urgentes deverão ser dirigidos ao juízo no qual tramita o

processo suspenso; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

c) cessa automaticamente a suspensão dos processos determinada quando não houver o julgamento do incidente no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da admissão do incidente, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

Art. 126-J. Na sessão de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), observar-se-á a seguinte ordem: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

a) o relator fará a exposição do objeto do incidente, salvo se dispensada a leitura pelos interessados presentes; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

b) serão realizadas as sustentações orais nos termos do § 3º do Art. 126-B deste Regimento Interno; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

c) serão colhidos os votos e definida a tese jurídica, observando-se o quanto dispõe o Art. 126-C e seus parágrafos deste Regimento Interno; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

Parágrafo único. Na mesma sessão, o órgão competente prosseguirá com o julgamento do recurso, da remessa necessária ou da ação originária objeto do incidente, com a aplicação da tese firmada e devolução das demais questões, caso existentes, ao órgão de origem. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

Art. 126-K. A tese jurídica vinculante definida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) será objeto de acórdão, observando-se: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

I - Em relação ao acórdão: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

a) a indicação de todos os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários à tese jurídica discutida; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

b) a delimitação dos dispositivos normativos relevantes relacionados à questão jurídica; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

c) a identificação das circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia, em torno da questão jurídica; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

d) a enunciação da tese jurídica firmada pelo órgão julgador em destaque, evitando a utilização de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada

pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

II - Em relação à tese: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

a) a redação de forma clara, simples e objetiva; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

b) cada enunciado envolva apenas uma tese jurídica. Havendo definição de mais de uma tese jurídica no julgamento, serão divididas em itens identificados por algarismos romanos; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

c) a indicação breve e precisa das circunstâncias fáticas que dizem respeito a cada tese definida. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

Art. 126 – L. Julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), encerra-se a suspensão eventualmente determinada e a tese jurídica aprovada será aplicada com a observância de eventual modulação: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

a) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

b) aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal, salvo revisão; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

c) a tese jurídica não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

d) não observada a tese adotada no incidente, caberá Reclamação ao órgão competente deste Tribunal pela edição da tese desrespeitada. (Redação dada [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)

Art. 126 – M. É admissível o Incidente de Assunção de Competência (IAC) quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito e: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

I - com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos ou; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

II - A respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)

§ 1º O requerimento de instauração do incidente será feito pela parte, pela Defensoria Pública ou do

Ministério Público do Trabalho, podendo, ainda, ser suscitado de ofício pelo relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

§ 2º O incidente será apreciado pelo órgão fracionário que tiver competência para o julgamento do processo no qual foi requerido ou suscitado, como questão prejudicial e, se aprovado, lavrar-se-á Acórdão que proporá à Presidência o seu julgamento pela Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR ou uma de suas subseções no exercício das respectivas competências. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

§ 3º Aplica-se ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), no que couber, o disposto nos artigos 126-F a 126-L deste Regimento Interno. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

§ 4º A inadmissão do incidente face à constatação de significativa repetitividade não impede que, ante a instrumentalidade das formas, seja admitido e processado como incidente de resolução de demandas repetitivas, desde que presentes os respectivos pressupostos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

Art. 126 – N. A revisão de tese vinculante firmada pelo julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC) será suscitada pelos legitimados na legislação processual quando, durante o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, se constatar a alteração de situação econômica, social ou jurídica que justifique a revisão. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

§ 1º O procedimento de revisão obedecerá o previsto no § 2º do Art. 126-M e, uma vez admitido, o quanto previsto nos artigos Art. 126-C a Art. 126-I deste Regimento Interno. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

§ 2º Não se considera alteração da situação jurídica a mera modificação da composição da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR ou de suas subseções. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 52](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 27 de novembro de 2024)*

§ 3º O julgamento da revisão implica, necessariamente, a adoção de outra tese vinculante e deverá respeitar a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Pleno modular os efeitos da decisão que a tenha alterado. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 50](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 17 de outubro de 2024)*

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 127. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 128. A habilitação independe de sentença quando promovida por dependentes habilitados perante a Previdência Social, provada com documentação hábil daquele órgão e promovida na forma da [Lei 6.858](#), de 24 de novembro de 1980.

Parágrafo único. A habilitação dependerá de alvará judicial na falta da certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou para sucessores previstos na lei civil, ou mesmo quando houver dissenso entre os herdeiros.

Art. 129. A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Relator e perante ele processada.

§ 1º A parte contrária será citada na pessoa do Advogado.

§ 2º Sendo contestado o pedido, o Relator facultará a produção de provas e julgará em seguida.

§ 3º Da decisão cabe agravo interno para o órgão fracionário. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

CAPÍTULO V

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 130. O pedido de restauração de autos será distribuído por prevenção ao Relator que neles tiver judiciado, ou ao Desembargador do Trabalho que lhe sucedeu em caso de vacância ou afastamento por mais de 30 (trinta) dias. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º O Relator determinará a citação da parte contrária, abrirá prazo para que as partes apresentem, ordenadamente, cópia das peças de que disponham para a autuação e promoverá outras diligências que sejam necessárias.

§ 2º Concluídas as diligências, o Relator homologará a restauração que se tenha processado por consenso das partes, ou submeterá o incidente a julgamento do órgão correspondente, caso tenha havido contestação.

§ 3º Da decisão do Relator caberá agravo interno. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 4º Responderá pelas despesas de restauração o litigante que tiver dado causa ao extravio dos autos.

Art. 131. Julgada a restauração, o processo retomará o seu curso.

Parágrafo único. Encontrados os autos extraviados, neles terá seguimento o processo, trasladando-se dos autos restaurados os atos supervenientes até então praticados.

CAPÍTULO VI

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 132. O incidente de falsidade será suscitado ao Relator, autuado em apartado e suspenderá o curso do processo principal, seguindo o procedimento dos [artigos 430 a 433](#) do Código de Processo Civil. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

Parágrafo único. A decisão declarará a falsidade ou a autenticidade do documento.

TÍTULO II

DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA ECONÔMICA OU JURÍDICA

Art. 133. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados ou mediante intermediação administrativa do órgão competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo ou solicitada a mediação do Tribunal Regional do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 1º O pedido de mediação do Tribunal, formulado antes do ajuizamento do dissídio coletivo, será dirigido à Vice-Presidência Judicial, que designará audiência para composição voluntária do conflito. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 2º A ação de dissídio coletivo e o pedido de revisão de norma coletiva em vigor há mais de 1 (um) ano serão acompanhados de certidão ou cópia autenticada do último acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, bem como do extrato da ata da assembleia que autorizou o dissídio, nos termos do art. 859, do [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#). A remessa dos autos do processo administrativo pela autoridade do Ministério do Trabalho poderá suprir tal exigência. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 3º O ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica exigirá o concurso de vontade das partes diretamente envolvidas, entendendo-se presente essa vontade quando houver impasse nas negociações. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 4º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final

a que se refere o art. 616, § 3º, do [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#), a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita, dirigida ao Vice-Presidente Judicial do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria. Em caso de indeferimento, caberá agravo, a ser julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC). *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 5º Deferida a medida prevista no § 4º deste artigo, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

Art. 134. O Vice-Presidente Judicial, ao receber a ação ou o pedido de mediação, designará, desde logo, audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimando as partes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 1º Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da sessão tentará a conciliação; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. A proposta conciliatória constará na ata de audiência. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 2º Havendo acordo no Dissídio Coletivo, será de imediato sorteado Relator para sua apreciação na primeira sessão que se seguir, ouvido o Ministério Público, que poderá se manifestar, verbalmente ou por escrito. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 3º O processo somente será incluído em pauta para julgamento após a emissão de parecer pelo Ministério Público, caso a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) não homologue o acordo. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 4º Na ausência de acordo ou de comparecimento de uma ou ambas as partes, será sorteado, de imediato, o Relator, que poderá determinar as diligências necessárias para o esclarecimento das questões apresentadas. Concluídas ou dispensadas as diligências, o Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias para liberar o voto e encaminhar o processo à pauta de julgamento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

Art. 135. Requerida a homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, antes ou depois do julgamento, da apresentação de recursos ou da publicação do acórdão, adotar-se-á o seguinte procedimento: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

I - o pedido de homologação de acordo será apreciado pelo relator originário ou pelo redator designado para lavrar o acórdão do julgamento já realizado, se for o caso; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

II - o pedido de homologação de acordo será apreciado independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Relator apresentar os autos em mesa na primeira sessão ordinária subsequente à

formulação do pedido ou em sessão extraordinária designada para esse fim. Da mesma forma, fica dispensada a inclusão prévia em pauta, quando o pedido for apresentado antes do julgamento do recurso ordinário. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

Art. 136. O acordo homologado, nos termos dos arts. 134, §2º e 135 deste Regimento, abrangendo a totalidade ou parte das pretensões, tem força de decisão irrecorrível para as partes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

Parágrafo único. *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

Art. 137. Se não houver acordo ou se uma ou ambas as partes não comparecerem, será imediatamente sorteado o Relator.

§ 1º *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 2º O julgamento deverá ser realizado na primeira sessão ordinária.

Art. 138. O Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC requisitará a força necessária à autoridade competente, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem.

Art. 139. Em se tratando de dissídio fora da sede do Tribunal, caberá à autoridade delegada tomar as providências ordenadas, do que fará relatório circunstanciado com a maior brevidade possível.

Art. 140. O acórdão será lavrado em 48 (quarenta e oito) horas e publicado no veículo oficial de comunicação. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)*

Art. 141. A sentença normativa entrará em vigor:

I - a partir da data de sua publicação no veículo oficial de comunicação, quando desatendido o prazo do artigo 616, § 3º, da CLT, ou quando inexistir acordo, convenção ou sentença anterior, a partir do ajuizamento; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

II - a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, sentença normativa ou convenção coletiva anterior, quando instaurado o dissídio no prazo legal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 1º Para os efeitos do [artigo 616](#), § 3º, da CLT, considera-se como data do ajuizamento a da representação perante a autoridade administrativa.

§ 2º Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Capítulo aos dissídios coletivos de natureza jurídica.

CAPÍTULO II

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DECORRENTES DE GREVE

Art. 142. Ocorrendo greve, ou ameaça de greve, sem ajuizamento consensual do dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância, quando o interesse público assim o exigir.

§ 1º As partes envolvidas serão intimadas para a audiência de instrução e conciliação, que se realizará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. *(Renumerado pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

§ 2º Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, poderá o Vice-Presidente Judicial (art. 72 deste Regimento), justificando a urgência, dispensar a inclusão do processo em pauta, convocar sessão para julgamento do dissídio coletivo, notificando as partes, por meio de seus patronos, e cientificando o Ministério Público, tudo com antecedência de, pelo menos, 12 (doze) horas'. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 64](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 6 de março de 2026)*

Art. 143. Se as partes não comparecerem, ou, comparecendo, não se conciliarem, o Presidente da sessão sorteará, imediatamente, o Relator, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas liberar seu voto e encaminhar o processo à pauta de julgamento, depois de ouvido o Ministério Público, quando este não for suscitante, devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, mesmo no curso do recesso judiciário, com ciência às partes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

Art. 144. Aplicam-se, no que couberem, as disposições do Capítulo I, deste Título, aos dissídios coletivos decorrentes de greve.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 145. Para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, conceder-se-á mandado de segurança quando a autoridade responsável por ato de ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

§ 1º O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias será contado da ciência originária do ato impugnado.

§ 2º Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora.

Art. 146. A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.

§ 1º A petição inicial, que atenderá o disposto nos [artigos 319](#) e [320](#) do CPC, deverá apontar, destacadamente, a autoridade a quem se imputa o ato, a data da ciência do ato coator, a justificação

de tempestividade, os nomes e endereços completos dos litisconsortes, o direito que se considera líquido e certo, a urgência da medida e o pedido com suas especificações. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

§ 2º O Relator indeferirá, liminarmente, a petição inicial, quando:

I - nas hipóteses do [art. 330](#), §1º, do CPC; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

II - o ato coator possa ser impugnado por recurso administrativo com efeito suspensivo;

III - o ato coator, sendo despacho ou decisão judicial, puder ser impugnado por recurso próprio, ou que seja suscetível de correção parcial; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 8](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)*

IV - se tratar de ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

§ 3º Poderá ser renovado o pedido de segurança se o anterior não tiver sido julgado pelo mérito, ficando prevento o Relator da primeira distribuição.

§ 4º Caberá agravo interno contra o indeferimento monocrático da petição inicial, mantido o Relator sorteado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 147. O Relator, no prazo de 05 (cinco) dias da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 9](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 29 de outubro de 2012)*

§ 1º O Relator poderá conceder liminar suspendendo o ato impugnado, sempre que considerar relevante o fundamento e a presença de risco de ineficácia futura para a segurança.

§ 2º Se o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da segurança, poderá o Relator revogar a medida.

§ 3º Decorrido o prazo para as informações, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para neles oficial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e, a seguir, o Relator liberará o voto e encaminhará o processo à pauta, que será com prioridade. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

§ 4º A autoridade coatora e o litisconsorte presente na relação processual de onde se extraiu o ato impugnado poderão ser notificados por meio eletrônico, ficando cópia certificada nos autos.

§ 5º A citação do litisconsorte será feita no endereço fornecido pelo impetrante.

§ 6º Não será concedida liminar em mandado de segurança coletivo sem prévia audiência da autoridade apontada coatora. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 9](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 29 de outubro de 2012)*

Art. 148. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada, ou do Órgão Especial, conforme o caso, transmitirá, por ofício, telegrama, fac-símile, telefonema ou meio eletrônico, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora; quando a comunicação for feita por telefonema, telegrama ou fac-símile, será confirmada por ofício.

Art. 149. Das decisões definitivas ou terminativas proferidas em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias úteis. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 150. Cabe ação rescisória: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

I - das decisões de mérito transitadas em julgado das Varas do Trabalho e do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

II - das decisões transitadas em julgado que, embora não sejam de mérito, impeçam a propositura de nova demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

Parágrafo único. A ação rescisória será processada, instruída e julgada em conformidade com as disposições contidas no [art. 836](#) da Consolidação das Leis do Trabalho e com os [artigos 966 a 975](#) do Código de Processo Civil, no que forem compatíveis com o Processo do Trabalho. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

Art. 151. A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias suficientes ao número de réus.

§ 1º A petição inicial deverá ser instruída com: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

I – prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda;

II – Comprovação do recolhimento do depósito prévio equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do Autor.

§ 2º Se a distribuição couber ao Desembargador do Trabalho que houver servido como Relator no processo em que se proferiu o acórdão rescindendo, far-se-á a redistribuição ao Desembargador do Trabalho que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade, mas não ficará impedido de votar na sessão. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 3º Quando a petição inicial não preencher os requisitos legais, ou apresentar defeitos e

irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o Relator determinará ao Autor que a emende ou complete, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

Art. 152. A petição inicial será indeferida pelo Relator se não preenchidas as exigências legais e quando não corrigidas as irregularidades sanáveis. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 1º Cabe agravo interno contra o indeferimento monocrático da petição inicial. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º Se for deferida a inicial ou reformado o despacho que a indeferiu, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias úteis, nem superior a 30 (trinta) dias úteis, para responder aos termos da ação; se os fatos alegados dependerem de provas, o Relator as colherá ou delegará competência a uma das Varas do Trabalho onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias úteis para a devolução dos autos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

Art. 153. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para razões finais. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

§ 1º Com as razões finais nos autos, a Secretaria Geral Judiciária, independentemente de despacho, encaminhará os autos, nas hipóteses previstas no [artigo 178](#) do Código de processo Civil, para parecer do Ministério Público, fazendo-os, em seguida, conclusos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

§ 2º Com a liberação do voto e encaminhamento à pauta pelo Relator, os autos serão incluídos na primeira designada para julgamento. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

§ 3º O Tribunal Pleno, o Órgão Especial ou as Seções Especializadas, julgando procedente o pedido, rescindirão a coisa julgada e proferirão, se for o caso, novo julgamento da lide originária.

Art. 154. Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias úteis. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

CAPÍTULO V

DO HABEAS CORPUS

Art. 155. O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público, em favor de quem sofrer coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do Trabalho.

Art. 156. A petição inicial, em 2 (duas) vias, conterá:

I - o nome da pessoa que sofreu ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, indicando também quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a descrição dos fatos com o detalhamento da forma de constrangimento, ou de coação, ou de violência e a perfeita identificação da autoridade de quem emana a ordem;

III - a prova documental dos fatos, quando possível;

IV - a identificação do cárcere onde porventura já se encontre o paciente;

V - o pedido, com as suas especificações;

VI - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Parágrafo único. A petição inicial, depois de protocolizada, será imediatamente distribuída e encaminhada ao Relator, que decidirá sobre a concessão de ordem liminar e solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora.

Art. 157. O Relator poderá:

I - nomear Advogado para defender o pedido;

II - ordenar diligências;

III - determinar a apresentação do paciente à sessão de julgamento, se entender conveniente;

IV - no habeas corpus preventivo, expedir salvo-conduto, até decisão final do processo, se houver grave risco de consumir-se a medida privativa de liberdade.

Parágrafo único. Não se conhecerá do pedido que seja desautorizado pelo paciente.

Art. 158. O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 159. O julgamento será realizado dentro de 5 (cinco) dias após a liberação do processo pelo Relator, independentemente de pauta.

Parágrafo único. O Ministério Público emitirá parecer verbal, se o paciente for réu preso, ou no prazo de 2 (dois) dias, nas demais hipóteses.

Art. 160. Concedido o habeas corpus, será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo Relator do processo.

Art. 161. O Tribunal ou o seu Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego de meios legais cabíveis, e determinarão, se necessário, a apresentação do

paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

Art. 162. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 163. O conflito de competência ocorre entre autoridades judiciárias e o de atribuições entre autoridade judiciária e administrativa.

Art. 164. O conflito de competência ocorre quando se declararem, simultaneamente, competentes ou incompetentes:

I - dois ou mais órgãos fracionários;

II - dois ou mais Desembargadores do Trabalho integrantes de órgãos fracionários; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

III - dois ou mais Juízes de Vara.

§ 1º Não haverá conflito de competência entre autoridades judiciárias de instâncias diferentes.

§ 2º O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - pela autoridade envolvida no conflito;

II - pela parte interessada, desde que não tenha oposto exceção de incompetência do Juízo;

III - pelo Ministério Público.

Art. 165. O processamento do conflito observará:

I - a autuação em apartado;

II - quando necessário, a requisição de informações às autoridades em conflito, ou apenas ao suscitado, se uma delas for suscitante, dentro de 10 (dez) dias úteis; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)

III - a vista ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias úteis, em casos que envolvam interesse público ou social, quando não for o suscitante; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)

IV - o julgamento não dependerá de pauta;

V - a decisão proferida será irrecorrível, quando se tratar de conflito entre Turmas, entre Seções,

entre Desembargadores do Trabalho, ou entre o Órgão Especial e o Tribunal Pleno. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Art. 166. O Relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos suscitantes, determinar o sobrestamento do processo em que se configurou o conflito, bem como designar, em caráter provisório, o Magistrado que irá resolver as medidas urgentes.

CAPÍTULO VII

DA RECLAMAÇÃO

(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

Art. 166-A. Caberá reclamação para: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

I - preservar a competência do Tribunal; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

III - garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, deste Regional. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

§ 1º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

§ 2º A reclamação será processada e julgada pelo órgão colegiado cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

§ 3º Oficiará no feito o Ministério Público do Trabalho, como *custos legis*, salvo se figurar como reclamante. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

Art. 166-B. A Reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será automaticamente distribuída, sempre que possível, ao relator da causa principal. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

Art. 166-C. É inadmissível a reclamação proposta: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

I – após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)

II – em face de decisão monocrática de Desembargador(a). *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

Art. 166-D. Ao despachar a inicial, incumbe ao relator: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

I - requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias úteis; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

II - ordenar liminarmente, se houver risco de dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

III - determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

Parágrafo único. Decorridos os prazos para informações e oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, salvo se figurar como reclamante. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

Art. 166-E. À reclamação poderá opor-se, fundamentadamente, qualquer interessado. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

§ 1º É obrigatória a intimação da parte interessada da decisão de indeferimento liminar da reclamação. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

§ 2º O relator arbitrarará o valor das custas, bem como os ônus da sucumbência. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

§ 3º Os valores decorrentes da sucumbência serão processados nos autos da reclamação. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

Art. 166-F. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação da sua competência. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

Art. 166-G. O Presidente do órgão julgador competente determinará o cumprimento imediato da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

Parágrafo único. Caberá ao Desembargador relator determinar a adoção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da decisão. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

Art. 166-H. Dos acórdãos proferidos, em reclamação, caberá recurso conforme estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em seu [Regimento Interno](#). *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 65](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de maio de 2026)*

TÍTULO III

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 167. Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Desembargador do Trabalho que redigiu o acórdão ou a decisão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º São admissíveis os embargos de declaração com efeito modificativo quando:

I - houver omissão ou contradição no julgado;

II - houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, especialmente a tempestividade, o preparo e a adequação.

§ 2º A interposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal.

Art. 168. O Relator providenciará:

I - a denegação monocrática e liminar dos embargos de declaração manifestamente improcedentes;

II - a vista à parte contrária, com prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver a possibilidade de provimento dos embargos com efeito modificativo;

III - *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

IV - a apresentação do processo em mesa para julgamento, independentemente de pauta, na primeira sessão disponível;

V - a prévia remessa de cópia do relatório aos demais Desembargadores do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Parágrafo único. Os embargos de declaração opostos aos acórdãos publicados no mês de dezembro somente serão encaminhados às Secretarias dos órgãos fracionários após o recesso forense.

CAPÍTULO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 169. Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, ["b"](#), da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo único. O recurso dependerá do preparo exigido por lei.

CAPÍTULO III

DO RECURSO DE REVISTA

Art. 170. O recurso de revista, previsto no artigo 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no veículo oficial de comunicação. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 58](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 5 de junho de 2025)*

§ 1º O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Recebido o recurso, poderá ser extraída a carta de sentença a pedido do interessado.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 171. O agravo de instrumento cabe, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões que denegarem seguimento aos recursos.

§ 1º O agravo interposto perante o Tribunal deverá ser apresentado com as peças obrigatórias para a sua formação.

§ 2º O agravado será intimado para responder em 8 (oito) dias, devendo também apresentar as peças que lhe interessam à complementação do traslado.

Art. 172. O Presidente poderá, em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada.

Parágrafo único. Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho e a baixa dos autos principais ao Juízo de origem.

Art. 173. O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho será autuado nos autos principais quando houver recurso de ambas as partes ou quando a sentença for de improcedência.

Art. 174. Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.

CAPÍTULO V

DO AGRAVO REGIMENTAL E DO AGRAVO INTERNO

(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 175. Caberá o agravo regimental contra as decisões monocráticas:

I - do Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese do art. 26, § 6º;

II - do Vice-Presidente Administrativo; (Renumerado de inciso III para inciso II pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

III - do Vice-Presidente Judicial, ressalvados os casos em que haja recurso próprio ou decisão de caráter irrecurável, nos termos do Regimento ou da lei; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 56](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 8 de maio de 2025)

IV - do Corregedor Regional: (Renumerado de inciso IV para inciso III pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020 e de inciso III para Inciso IV pela [Emenda Regimental n. 56](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 8 de maio de 2025)

a) proferidas em correição parcial;

b) que indeferirem o processamento de representação contra Juiz;

c) que negarem pedido de correição geral nas Varas.

§ 1º O agravo deverá ser interposto dentro de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato que lhe deu causa.

§ 2º O agravo regimental é incabível contra ato do Presidente do Tribunal que disponha sobre o processamento e pagamento de precatório. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 176. O agravo regimental ou interno será dirigido ao prolator da decisão, desde que interposto no período do mandato de Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial ou do Corregedor Regional, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e vista do Ministério Público, quando for o caso. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 56](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 8 de maio de 2025)

§ 1º Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado. (Renumerado de parágrafo único para § 1º pela [Emenda Regimental n. 56](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de

8 de maio de 2025)

§ 2º Os agravos regimentais ou internos interpostos após o término da investidura no cargo do prolator do ato ou decisão serão conclusos ao Desembargador sucessor. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 56](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 8 de maio de 2025)*

§ 3º O Ministério Público do Trabalho terá vista em sessão dos agravos internos contra decisões de admissibilidade de recursos de revista, de que trata o art. 69-D, I, deste Regimento, podendo emitir parecer verbal, caso entenda necessário. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)*

Art. 176-A. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado no prazo de 8 (oito) dias. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da Justiça, que farão o pagamento ao final. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 176-B. Cabe Agravo Interno, no prazo de 8 (oito) dias, da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 67](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 22 de maio de 2026)*

§ 1º Nos casos em que o Agravo Interno for provido sob o fundamento de que o acórdão em face do qual interposto o recurso de revista decidiu em contrariedade ao precedente obrigatório do TST, os autos deverão ser devolvidos ao colegiado de origem para juízo de retratação. Caso negada a retratação, dar-se-á seguimento ao recurso de revista. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 67](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 22 de maio de 2026)*

§ 2º Ao Agravo Interno aplicam-se as regras procedimentais previstas nos parágrafos do artigo 176-A, bem como na [Instrução Normativa nº 40, de 15 de março de 2016 do C. TST](#), ou outra que vier a substituí-la. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 67](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 22 de maio de 2026)

Art. 176-C. Não se aplica a fungibilidade recursal entre o agravo de instrumento e o agravo interno, configurando erro inescusável a interposição de um recurso pelo outro, com o consequente não conhecimento do recurso interposto. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 67](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 22 de maio de 2026)

CAPÍTULO VI

DA CORREIÇÃO PARCIAL

(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 8](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)

Art. 177. O atentado à fórmula legal do processo praticado no 1º grau de jurisdição, contra o qual inexistia recurso específico, poderá ensejar a correção parcial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 15](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 25 de junho de 2013)

Art. 178. A petição de correção parcial será dirigida ao(à) Desembargador(a) Corregedor(a), pelo sistema PJe-Cor, na classe processual adequada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do ato impugnado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

§ 1º A petição de correção parcial deve estar, necessariamente, instruída com as alegações do(a) requerente, cópias e indicação do ID (número identificador do documento) das seguintes peças processuais: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

I - do ato atacado; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

II - da procuração outorgada ao(à) advogado(a) subscritor(a); (Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

III - de outros documentos do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

§ 2º Recebida pelo(a) Desembargador(a) Corregedor(a), a Secretaria da Corregedoria providenciará a notificação do(a) Juiz(íza) prolator(a) do ato impugnado ou o(a) que estiver em exercício na Vara do Trabalho, para que preste as informações na forma do art. 178-A deste Regimento, podendo, no mesmo prazo, reconsiderar o ato, hipótese em que a correção parcial perderá seu objeto e será arquivada. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

§ 3º Na hipótese de situação extrema ou excepcional, poderá o Desembargador Corregedor, em qualquer tempo, adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação e assegurar o resultado útil do processo, com eficácia até o exame meritório da correição, garantida a possibilidade de retratação e a interposição de agravo regimental ao órgão especial, nos termos do art. 61, II, d deste Regimento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

Art. 178-A. Mantido o ato impugnado, o(a) Juiz(íza) prolator(a), ou o que estiver em exercício na Vara do Trabalho, determinará o envio à Corregedoria Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, das informações cabíveis, incluindo os documentos que julgar pertinentes, informando necessariamente: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

I - a data em que o(a) corrigente tomou ciência ou em que foi efetivamente intimado(a) do ato impugnado; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

II - a existência ou não de mandato nos autos principais, outorgado pela parte corrigente ao(à) advogado(a) que subscreve o pedido. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 1º É vedado às Varas do Trabalho suprirem qualquer omissão da parte corrigente, inclusive promoverem a transcrição do ato impugnado ou, ainda, juntarem as peças necessárias ao conhecimento da correição parcial, a exceção daquelas para instruírem as informações do Juízo, quando determinado. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado pela Corregedoria Regional, na ocorrência de força maior ou de outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

Art. 179. O(a) Corregedor(a) Regional julgará a correição parcial no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento dos autos conclusos, que poderá ser excedido na necessidade de esclarecimentos adicionais ou de diligências. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 1º O(a) Corregedor(a) Regional não conhecerá do pedido: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

I - quando intempestivo; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

II - quando não contiver os elementos necessários ao exame da controvérsia; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

III - quando não existir procuração do(a) subscritor(a) da peça nos autos principais da correição. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 2º O(a) Corregedor(a) Regional julgará prejudicado o pedido quando da perda do objeto da correição parcial. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 3º Se o fato comportar penalidade disciplinar, o processo será convertido em Reclamação Disciplinar e processado nos termos do Título V deste Regimento Interno. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

Art. 180. Após o julgamento, a Secretaria da Corregedoria enviará cópia da decisão à unidade judiciária de origem, pelo sistema PJeCor ou por malote digital, para sua inserção nos autos principais. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 1º A Secretaria da Corregedoria encaminhará, por meio do sistema PJeCor, cópia da decisão ao(à) Magistrado(a) Corrigendo(a). *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 2º Julgada procedente a correição parcial, o(a) Juiz(iza) de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento à decisão, sob pena de responsabilidade. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

LIVRO V

DAS COMISSÕES

TÍTULO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE COMISSÕES PERMANENTES

Art. 181. São permanentes:

I - a Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Revista;

III - a Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 182. As Comissões serão formadas pelo Presidente do Tribunal, cuidando para que, tanto na formação quanto no desempenho do trabalho, os integrantes trabalhem em perfeita harmonia e em regime de cooperação mútua.

§ 1º A composição das Comissões Permanentes será oficializada na primeira sessão administrativa do Tribunal Pleno após a posse do Presidente, com mandato de igual duração.

§ 2º Os integrantes das Comissões poderão ser reconduzidos.

§ 3º As comissões deliberarão por maioria simples de votos e serão presididas pelo membro mais antigo.

§ 4º O impedimento eventual de um dos membros não obsta que a Comissão funcione com a presença de 2 (dois) Desembargadores do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 5º Ausente o Presidente da Comissão, será ele substituído pelo membro mais antigo.

§ 6º A Comissão será dispensada de parecer escrito quando houver urgência na apreciação da matéria.

§ 7º A ausência injustificada do Desembargador do Trabalho às reuniões das Comissões, em três vezes consecutivas ou cinco alternadas, será motivo para a sua substituição pelo Presidente do Tribunal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 8º As reuniões das Comissões serão documentadas em ata, onde será consignada a identificação dos participantes, o objetivo da reunião, a ausência de algum membro e sua justificativa, e o resultado dos trabalhos, devendo a ata ser divulgada a todos os Desembargadores do Trabalho e incluída no sítio do Tribunal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 183. A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Desembargadores do Trabalho e terá como atribuições: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

I - velar pela permanente atualização do Regimento Interno;

II - emitir parecer fundamentado:

a) sobre as propostas de emendas regimentais e assentos;

b) sobre a suscitação de dúvidas ou em qualquer incidente que compreenda o fiel cumprimento do Regimento Interno;

c) sobre as alterações do Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)

d) sobre as alterações do Regulamento Geral do Tribunal;

e) sobre as alterações do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região;

III - responder, em 30 (trinta) dias e sem caráter normativo, a consulta escrita formulada por Desembargador do Trabalho sobre questão regimental; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

IV - apresentar ao Tribunal Pleno, até 1º de março de cada ano, parecer escrito sobre a atualidade do Regimento Interno.

§ 1º A Comissão de Regimento Interno não tem poderes para arquivar, suspender ou variar o andamento de propostas de alteração regimental ou de assentos.

§ 2º A Comissão de Regimento Interno terá um secretário e apoio pelo Serviço de Jurisprudência e Divulgação, vinculado à Secretaria de Documentação do Tribunal, que também ficará incumbido de conservar a memória dos trabalhos e de promover a sua divulgação.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE REVISTA

Art. 184. A Comissão de Revista compõe-se de 3 (três) Desembargadores do Trabalho e tem como atribuições: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

I - selecionar textos de doutrina, jurisprudência, atos oficiais e legislação especializada para publicação;

II - editar a revista pelo menos uma vez por ano;

III - editar, pelo menos uma vez por ano, a sua coletânea de leis a ser fornecida aos Magistrados da 2ª Região, como material de trabalho;

IV - manter entendimento, por seu Presidente, com autoridades e instituições, visando à obtenção de material para divulgação.

§ 1º A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no Serviço de Jurisprudência e Divulgação do Tribunal.

§ 2º O material compendiado pela Comissão será fornecido aos Magistrados da 2ª Região, obrigatoriamente, em apresentação gráfica e por mídia eletrônica.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 185. A Comissão de Uniformização de Jurisprudência compõe-se de 3 (três) Desembargadores do Trabalho e tem como atribuições: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

I - examinar e emitir parecer fundamentado sobre os incidentes de uniformização de jurisprudência, propondo a Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno;

II - propor a edição, revisão ou cancelamento de Súmula.

Parágrafo único. A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no Serviço de Jurisprudência e Divulgação do Tribunal, que ficará responsável pelo arquivamento, indexação e divulgação, interna e externa, dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, em meio físico e eletrônico.

TÍTULO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 186. O Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus Desembargadores do Trabalho, poderá constituir comissões temporárias formadas por 3 (três) Desembargadores do Trabalho; as comissões temporárias se extinguem quando preenchidos os objetivos que determinaram a sua instituição ou com o término do mandato do Presidente do Tribunal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Parágrafo único. Aplica-se às comissões temporárias, no que couber, o disposto no artigo 182 e seus parágrafos.

Art. 187. O Presidente do Tribunal poderá constituir comissões auxiliares para assuntos administrativos, compostas de Magistrados da 2ª Região, ficando a seu cargo a presidência de todas elas.

§ 1º O Presidente do Tribunal deverá dar ciência da constituição de cada comissão ao Tribunal Pleno, na primeira sessão administrativa que se seguir à sua formação.

§ 2º As comissões de assuntos administrativos serão formadas sempre em caráter temporário e serão extintas, automaticamente, ao término do mandato do Presidente que as constituiu.

LIVRO VI

DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 188. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 tem como objetivos institucionais: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)*

I - organizar e realizar o curso de formação inicial para os Juízes do Trabalho da 2ª Região, visando propiciar-lhes conhecimentos teóricos e práticos para o exercício da magistratura, em complementação ao curso organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT;

II - organizar e realizar cursos de formação continuada e aperfeiçoamento dos Juízes do Trabalho da 2ª Região, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira;

III - organizar e realizar cursos de extensão e atualização, seminários, simpósios, encontros regionais, congressos, painéis, treinamento, capacitação prática e outras atividades destinadas ao aprimoramento dos Magistrados da 2ª Região, dos Servidores e operadores do Direito vinculados, direta ou indiretamente à Justiça do Trabalho, sempre em prol da melhoria na entrega da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. O Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2, aprovado pelo Tribunal Pleno, disciplinará o seu funcionamento. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)*

Art. 189. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 será dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Desembargadores do Trabalho do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º A EJUD 2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Desembargadores do Trabalho, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz do Trabalho Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§1º-A A eleição será realizada em ordem sucessiva, iniciando-se com o cargo de Diretor, seguindo-se com o escrutínio para o cargo de Vice-Diretor e, em seguida, a votação para membro do Conselho Consultivo. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 23](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 30 de junho de 2016)*

§ 1º-B Ao apresentar sua inscrição, o Desembargador do Tribunal deverá indicar o cargo ao qual concorre, podendo apresentar inscrições para mais de um dos cargos, indicando sua preferência de eleição em ordem sucessiva. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 23](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 30 de junho de 2016)*

§ 2º A eleição se fará na mesma data de eleição dos cargos de direção do Tribunal.

§ 3º Os Membros da Direção da Escola e do Conselho Consultivo exercerão os mandatos respectivos, sem prejuízo de suas funções judicantes e sem percepção de qualquer remuneração suplementar, permitido, porém, aos membros da Direção, o afastamento por 30 (trinta) dias,

prorrogáveis uma única vez, mediante prévia aprovação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

§ 4º A EJUD 2 contará com quadro docente formado por Magistrados de qualquer grau de jurisdição, inclusive inativos.

§ 5º A EJUD 2 poderá contar com professores, não fixos, especialmente contratados para disciplinas especializadas e remunerados segundo tabela instituída pelo Tribunal.

Art. 190. O Diretor da EJUD 2 será substituído nos impedimentos, licença, férias ou vacância pelo Vice-Diretor ou pelo Desembargador do Trabalho mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. O Vice-Diretor será substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo e, sucessivamente, pelo segundo na ordem de antiguidade. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Art. 191. Os processos de promoção deverão ser instruídos com parecer circunstanciado da EJUD 2 sobre a participação do Magistrado nos eventos por ela realizados. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)

LIVRO VII

DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO – TRT/SP

(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

Art. 192. Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho – TRT/SP cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

Parágrafo único. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho – TRT/SP é regida por Regulamento próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, onde se define a sua organização e administração. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

LIVRO VII-A

DA OUVIDORIA

(Incluído pela [Emenda Regimental n. 20](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 7 de março de 2016)

Art. 192-A. A Ouvidoria, órgão essencial da administração da justiça, alicerçada nos princípios constitucionais da eficiência e da participação do cidadão na Administração Pública, tem como

objetivos o aperfeiçoamento e a transparência dos serviços prestados por este Tribunal, com vistas a transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas por este Regional. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 69](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 11 de setembro de 2026)

§1º A atuação da Ouvidoria é regida por Regulamento próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, no qual se define sua competência e atuação à luz da legislação e dos normativos vigentes. (Renumerado de parágrafo único para §1º pela [Emenda Regimental n. 27](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 13 de novembro de 2017)

§2º O Ouvidor e o Vice-Ouvidor serão eleitos conjuntamente com os integrantes dos cargos de direção deste Tribunal, observando-se as disposições dos arts. 4º e 5º deste Regimento Interno quanto à periodicidade, duração de mandato, e critérios de elegibilidade e desempate, posse perante o Tribunal Pleno e demais disposições aplicáveis. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 27](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 13 de novembro de 2017)

LIVRO VIII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES

TÍTULO I

DO CORPO DE PESSOAL

Art. 193. Aos servidores da Justiça do Trabalho da 2ª Região aplica-se, no que couber, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União ([Lei nº 8.112](#), de 11 de dezembro de 1990).

§ 1º A carreira e o regime remuneratório dos servidores da Justiça do Trabalho da 2ª Região são regulados pela [Lei nº 11.416](#), de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º O ingresso no quadro de Pessoal da 2ª Região, relativamente aos cargos efetivos, dá-se no primeiro padrão da classe “A” do respectivo cargo, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º O servidor efetivo fica sujeito ao cumprimento de estágio probatório, que será de 3 (três) anos, a contar do efetivo exercício.

§ 4º A nomeação de servidor que não tenha vínculo efetivo com o Quadro de Pessoal do Tribunal, para um dos cargos em comissão de que trata o [artigo 5º](#) da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será privativa do Presidente do Tribunal.

§ 5º O cargo de Assessor de Desembargador do Trabalho será provido em comissão, por ato de nomeação do Presidente, mediante livre indicação do respectivo Magistrado, sendo exigido o título de bacharel em Direito e observado o disposto no artigo 6º da [Lei 11.416](#), de 15 de dezembro de 2006. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 6º A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do [artigo 93](#) da [Lei 8.112/90](#) e o [§ 3º](#) do artigo 20, no que se refere ao servidor em estágio probatório, depende de aprovação do Órgão Especial e desde que haja permuta e equivalência do número de servidores com o órgão cessionário.

Art. 194. As funções e os cargos em comissão, exceto o cargo de assessor de Desembargador do Trabalho previsto no artigo 193, § 4º, serão preenchidos por servidores efetivos do quadro, designados pelo Presidente do Tribunal, com observância das recomendações legais e regulamentares vigentes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Parágrafo único. Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão.

Art. 195. O servidor tem o prazo de 30 (trinta) dias para pedir reconsideração ou para interpor recurso na esfera administrativa, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. O aviamento do pedido de reconsideração interromperá o prazo para o recurso administrativo.

TÍTULO II

DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Art. 196. O Gabinete de Desembargador do Trabalho será composto de, no mínimo: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

I - um Assessor, bacharel em Direito, podendo ser de caráter efetivo, do quadro de carreira, nos termos do [art. 9º](#), I, da Lei 8.112/90, ou em comissão, nos termos do [art. 9º](#), II, da Lei 8.112/90, com as ressalvas da [Resolução nº 7/2005](#), do Conselho Nacional de Justiça;

II - um Chefe de Gabinete;

III - um Subchefe de Gabinete;

IV - um Assistente,

V - um Secretário;

VI - um Agente de Segurança, categoria Técnico Judiciário.

Parágrafo único. Os servidores de Gabinete serão todos indicados por livre escolha do Desembargador do Trabalho ao Presidente do Tribunal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 197. A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias, em seus

diferentes graus, são definidas no Regulamento Geral do Tribunal.

Parágrafo único. Às alterações do Regulamento Geral do Tribunal são aplicáveis, no que compatíveis, as regras próprias de alterações do Regimento Interno.

LIVRO IX

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 198. Este Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação do Tribunal Pleno, provocado mediante proposta originária escrita de qualquer Desembargador do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

§ 1º A proposta de alteração regimental será endereçada à Comissão de Regimento Interno que determinará:

I - a autuação como matéria administrativa;

II - a comunicação a todos os Desembargadores do Trabalho para que, no prazo de 10 (dez) dias, possam apresentar emenda ou moção de retificação de redação nos termos do art. 199-A; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

III - a fixação de data para apreciação no âmbito da Comissão;

IV - a elaboração de parecer escrito, a ser juntado aos autos dentro de 60 (sessenta) dias da data do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

V - o encaminhamento dos autos, já com o parecer juntado, à Vice-Presidência Administrativa.

§ 2º O Presidente do Tribunal, mediante solicitação da Comissão e por despacho fundamentado, poderá prorrogar o prazo fixado no inciso IV, do § 1º, deste artigo, por igual termo e por uma única vez.

Art. 199. Da proposta de alteração regimental e das emendas a ela apresentadas deverão constar: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

I - o texto regimental em vigor que se pretende revogar ou derrogar;

II - o texto normativo proposto à alteração regimental, respeitando-se em sua elaboração as regras legislativas e mais o seguinte:

a) estrutura lógica em tópicos da seguinte hierarquia decrescente: Livros, Títulos, Capítulos, Seções, Subseções, Artigos, Parágrafos, Incisos e Alíneas;

b) a epígrafe do documento proposto;

c) a ementa do texto normativo, caracterizada por uma breve indicação do tema proposto à regulação normatizadora;

III - a exposição de motivos que recomendem a aceitação da proposta.

§ 1º Concluídos os trabalhos da Comissão, a proposta será incluída em pauta de sessão do Tribunal Pleno para deliberação, que será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para a abertura da sessão.

§ 2º Decorrido o prazo previsto para a Comissão sem que se tenha apresentado o parecer, a proposta de alteração será considerada aprovada pela Comissão, devendo ser apreciada pelo Tribunal Pleno em 30 (trinta) dias, sob pena de obstrução da pauta.

§ 3º Em caso de notória urgência ou simplicidade, a critério do Tribunal Pleno, a proposta originária poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada, hipótese em que o parecer da Comissão de Regimento será oral e constará da ata, admitindo-se apenas a moção de retificação de redação de que trata o art. 199-A, § 2º. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

§ 4º As propostas de alteração do Regimento Interno deverão entrar em pauta pela ordem cronológica de sua apresentação, com exceção da hipótese prevista no § 3º deste artigo. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

§ 5º As emendas regimentais serão aprovadas por Resolução Administrativa do Tribunal Pleno, datadas e numeradas ordinalmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 199-A. Emenda é a proposição apresentada como acessória à proposta originária. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

§ 1º A emenda poderá acrescentar, alterar ou suprimir qualquer parte da proposta originária, respeitada a restrição do art. 199-B; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

§ 2º Admite-se, ainda, a moção de retificação de redação que vise, exclusivamente, sanar vício de linguagem ou incorreção de técnica redacional. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

Art. 199-B. A emenda poderá alterar a proposta originária majorando ou minorando os seus efeitos, devendo, porém, preservar-lhe a essência. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

Art. 199-C. A ordem de apreciação das propostas originárias e respectivas emendas pelo Tribunal Pleno observará: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

I - como matéria preliminar a alegação de qualquer desembargador que tiver por objeto a inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposta originária, cuja aprovação implica o seu arquivamento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

2/TP, de 6 de junho de 2017)

II - a votação do texto-base da proposta originária; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)

III - se aprovado o texto-base da proposta originária, a votação das emendas na ordem apresentada pela Comissão de Regimento Interno, que observará, quando possível, o critério de prejudicialidade lógica e, nas demais hipóteses, a ordem de anterioridade das emendas apresentadas. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)

Art. 200. As decisões do Tribunal Pleno, em resposta às dúvidas e consultas formuladas pelos Desembargadores do Trabalho, bem como na solução de matérias administrativas não previstas expressamente neste Regimento, serão objeto de assentos regimentais e terão caráter normativo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. Os assentos regimentais serão aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores do Trabalho e serão numerados ordinalmente.

Art. 201. A Comissão de Regimento Interno, no prazo de 10 (dez) dias, dará conhecimento a todos os Desembargadores do Trabalho sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 1º Até 5 (cinco) dias antes da sessão, a Vice-Presidência Administrativa encaminhará a todos os Desembargadores do Trabalho cópia da proposta de alteração regimental acompanhada do parecer da Comissão de Regimento Interno. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 2º Não se admitirá vista nos processos de alteração ou reforma regimental, senão vista em mesa.

LIVRO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 202. Dentro de 300 (trezentos) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias, e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus. (Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 4/TP, de 7 de abril de 2008](#))

Art. 203. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Diretoria Geral de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no artigo 10, § 10.

Art. 204. Na primeira sessão administrativa de novembro de 2007 serão eleitos os membros do Órgão Especial para cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2008 não será

considerado para o efeito do inciso IV, do art. 60.

Art. 204-A. A nova redação conferida ao artigo 59 do presente Regimento Interno entrará em vigor na primeira quarta-feira do mês de agosto de 2010, de forma que os atuais membros do Órgão Especial permanecerão em suas funções até o final de seus mandatos. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*

Art. 204-B. Os Desembargadores do Trabalho eleitos para Cargos de Direção em 1º de agosto de 2012 exercerão o mandato até a posse dos novos dirigentes que serão eleitos em 1º de agosto de 2014. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 204-C. A extinção da figura do Revisor não produzirá efeitos nos processos em que o Relator já lhe tenha realizado a passagem até a data do início de vigência desta alteração, os quais, assim, continuarão a ser processados e julgados nos moldes anteriormente fixados neste Regimento Interno. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 54](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 27 de fevereiro de 2025)*

Art. 204-D. A 20ª Turma funcionará, excepcionalmente, com 6 (seis) Desembargadores do Trabalho até a posse dos Desembargadores eleitos para os Cargos de Direção referentes ao biênio 2026/2028, ocasião em que o Desembargador designado para o cargo de Auxiliar da Corregedoria deixará sua cadeira na Turma, sendo a vaga decorrente preenchida pelo Desembargador excedente da 20ª Turma. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)*

Art. 204-E. A Seção Especializada de Agravos Internos em Recurso de Revista - SEAIRR funcionará, excepcionalmente, com 12 (doze) Desembargadores do Trabalho até a posse dos Desembargadores eleitos para os Cargos de Direção referentes ao biênio 2026/2028, ocasião em que o Desembargador designado para o cargo de Auxiliar da Corregedoria deixará sua cadeira na Seção Especializada, sendo a vaga decorrente preenchida pelo Desembargador excedente da SEAIRR. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 62](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 9/TP, de 2 de dezembro de 2025)*

LIVRO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. O Juiz Titular de Vara do Trabalho, demonstrada a absoluta necessidade de serviço, indicará o nome do servidor da Vara e solicitará ao Presidente do Tribunal a respectiva designação para servir como Oficial de Justiça *ad hoc*. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Parágrafo único. A indicação referida neste artigo deverá recair, sempre que possível, em servidor ocupante de categoria funcional de nível superior.

Art. 206. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 207. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Regimento Interno até então vigente e demais disposições em contrário.

São Paulo, Sala do Tribunal Pleno, em 1º de outubro de 2007.

Regimento Interno



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo